



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.390, de 27,03/2015

**VETO PARCIAL
REJEITADO**

Vencimento
01/05/15

Alcides Nº
Diretoria Legislativa 04
01/04/2015

Processo: 67.462

PROJETO DE LEI Nº. 11.331

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Exige, em casas noturnas, disponibilização de caixas em número suficiente para pronto atendimento dos clientes

Arquive-se

Alcides
Diretoria Legislativa
08/05/2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.331

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Alleanfedi</i> Diretora 04/07/2013</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 195</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 10/07/2013</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><i>Diana</i> Presidente 16/07/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 15/07/13</p>
<p>À <u>CDCIS</u>.</p> <p><i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 06/08/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 06/08/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 06/08/13 186</p>
<p>Veto parcial À <u>CJR</u>.</p> <p><i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 07/04/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 07/04/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 07/04/15 933</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

Ofício GP 99/2015 - Veto Parcial
À Consultoria Jurídica.

Alleanfedi
Diretora Legislativa
02/04/2015

850



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fis. 07
proc. 07

PUBLICAÇÃO	Rubrica
12/07/13	

PP 3.292/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 04/JUL/2013 09:33 00067462

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:
<i>[Handwritten signature]</i>
Presidente 10/07/2013

APROVADO
<i>[Handwritten signature]</i>
Presidente 10/03/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.331
(Paulo Sergio Martins)

Exige, em casas noturnas, disponibilização de caixas em número suficiente para pronto atendimento dos clientes.

Art. 1º. Os bares, danceterias, boates e estabelecimentos similares disponibilizarão caixas em número suficiente para que o atendimento dos frequentadores, no momento do pagamento da conta, seja realizado em tempo hábil e digno.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se:

I – casas noturnas: bares, danceterias, boates, salões de dança, salões de jogos e estabelecimentos similares, que prestem atendimento no período das 19h00 às 6h00;

II – tempo hábil e digno, o atendimento no prazo de até:

a) 15min (quinze minutos) durante o funcionamento normal;

b) 30min (trinta minutos) após o encerramento das atividades.

§ 2º. Junto aos caixas haverá relógio emissor de tíquete, para uso de seus frequentadores, registrando a hora de entrada do frequentador na fila para pagamento e o tempo de permanência nela.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada a cada reincidência.

Art. 4º. As denúncias dos frequentadores, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/07/2013

PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº. 11.331 - fls. 2)

Justificativa

Trata o presente projeto de lei de prever que as casas noturnas estabelecidas em Jundiá devem disponibilizar caixas em número suficiente para atender seus clientes dentro de um prazo razoável, para que evite aglomerações na saída, respeitando seus frequentadores.

Com efeito, as aglomerações causadas pelas filas na hora da realização do pagamento são causas de constantes tumultos e brigas entre os frequentadores. Dessa forma, a simples exigência de um número adequado de caixas para a realização do pagamento pode inibir e impedir significativos problemas.

Além do mais, a redução do tempo de espera para a realização do pagamento e saída do estabelecimento é um direito do consumidor, de maneira que o presente projeto de lei deve ser privilegiado pela Câmara Municipal, para garantir um importante direito aos cidadãos jundiaienses.

Por estas justificativas, apresento esta iniciativa, contado com o apoio dos nobres Vereadores.


PAULO SÉRGIO MARTINS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.camaracampinas.sp.gov.br



210228

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 119/12

Autoria : Vereador Péterson Prado

EMENTA : Torna Obrigatória, aos bares, danceterias, boates, salões de dança e estabelecimentos similares, a colocação de caixas em número suficiente para que o atendimento ao frequentador, na hora do pagamento de sua conta, seja realizado em prazo hábil e digno.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os bares, danceterias, boates, salões de dança e estabelecimentos similares, estabelecidos no Município da Campinas, obrigados a colocar à disposição de seus frequentadores, caixas suficientes, para que o atendimento, no momento do pagamento de sua conta, seja realizado em prazo hábil e digno.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se como prazo hábil e digno o atendimento no prazo de até:

- I - 15 (quinze) minutos, durante o funcionamento normal do estabelecimento;
- II - 30 (trinta) minutos, após o encerramento das atividades do estabelecimento;

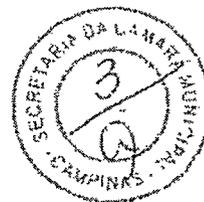
Art. 3º - Os estabelecimentos previstos nesta lei têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, instalando relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus frequentadores, registrando a hora de entrada do frequentador na fila para pagamento e seu tempo de permanência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.camaracampinas.sp.gov.br

fls.	06
proc.	06



Art. 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFICS (Unidades Fiscais de Campinas), dobrada a cada reincidência.

Art. 5º - As denúncias dos frequentadores, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

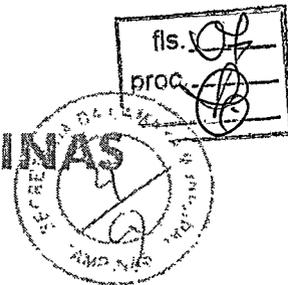
Sala das Sessões, 06 de Fevereiro de 2012.

Peterson Prado
Vereador-PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.camaracampinas.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Autoria : Vereador Petterson Prado

EMENTA : Torna Obrigatória, aos bares, danceterias, boates, salões de dança e estabelecimentos similares, a colocação de caixas em número suficiente para que o atendimento ao frequentador, na hora do pagamento de sua conta, seja realizado em prazo hábil e digno.

Justificativa:

Trata o presente projeto de lei de prever que as casas noturnas estabelecidas em Campinas devem disponibilizar caixas em número suficientes para atender seus clientes dentro de um prazo razoável, para que evite aglomerações na saída, respeitando seus frequentadores.

Com efeito, as aglomerações causadas pelas filas na hora da realização do pagamento são causas de constantes tumultos e brigas entre os frequentadores. Desta forma, a simples exigência de um número adequado de caixas para a realização do pagamento pode inibir e impedir significativos problemas.

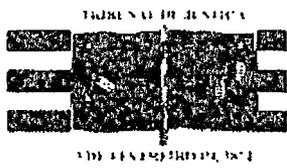
Além do mais, a redução do tempo de espera para a realização do pagamento e saída do estabelecimento é um direito do consumidor, de maneira que o presente projeto de lei deve ser privilegiado pela Câmara Municipal, para garantir um importante direito aos cidadãos campineiros.

Por estas Justificativas, apresenta-se o presente Projeto de Lei Ordinária que desde já se requer tenha o trâmite regimental perante esta Câmara Municipal.

Sala das Sessões, 06 de Fevereiro de 2012.

Petterson Prado
Vereador-PMDB

30



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 02
proc. 02

75

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0214383-82.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SINDICATO DE HOTÉIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ENIO ZULIANI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, RENATO NALINI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, MÁRCIO BÁRTOLI e AMADO DE FARIA, julgando a ação improcedente; e ANTONIO VILENILSON, CAETANO LAGRASTA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI (com declaração), LUIS SOARES DE MELLO e RUY COPPOLA, julgando a ação procedente.

São Paulo, 8 de maio de 2013.

ROBERTO MELO CRACKEN
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0214383-82.2012.8.26.0000

Voto nº 14490

Requerente: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de
Campinas e Região

Requeridos: Prefeito do Município de Campinas
Câmara Municipal de Campinas

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 14.372, de 29 de agosto de 2012, que "torna obrigatória, aos bares, danceterias, boates, salões de dança e estabelecimentos similares, a colocação de caixas em número suficiente para que o atendimento ao frequentador, na hora do pagamento de sua conta, seja realizado em prazo hábil e digno". Improcedente as alegações de desrespeito ao princípio da separação de poderes, que a norma extrapola interesse local do município em legislar e invade a competência privativa da União Federal para normatizar sobre direito comercial e do trabalho. Não há ofensas ao artigo 170, IV, da Constituição Federal, aplicável por conta do artigo 144 da Carta Bandeirante. Inocorrência de vício formal de iniciativa. Ação improcedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas e Região, visando que seja declarada inconstitucional a Lei Municipal nº 14.372, de 29 de agosto de 2012, do Município de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campinas, Estado de São Paulo, que "torna obrigatória, aos bares, danceterias, boates, salões de dança e estabelecimentos similares, a colocação de caixas em número suficiente para que o atendimento ao frequentador, na hora do pagamento de sua conta, seja realizado em prazo hábil e digno".

Assevera, na vestibular, em apertada síntese, que a referida legislação municipal é inconstitucional porque carrega flagrante vício formal de iniciativa.

Segundo argumenta o postulante, a edição da lei impugnada, de autoria do Poder Legislativo, fere a competência exclusiva do Poder Executivo para exercer a direção da administração pública local, conforme reza o artigo 47, II, da Constituição de São Paulo.

Conforme alega, a competência para impor sanções administrativas e multas pecuniárias é do Prefeito Municipal, não da Câmara Municipal. Com isso, postula a ocorrência de violação ao princípio da separação de poderes, disposto no artigo 5º do referido diploma. Por consequência, reclama ofensa ao contido no artigo 144 da carta estadual.

Ademais, alega ter havido desrespeito ao artigo 22, I, da Constituição Federal, que dispõe sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matérias legislativas privativas à União, uma vez que a lei em questão regula assuntos relacionados ao direito do trabalho e também comercial.

Pelo mesmo motivo, alega ofensa aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, albergados no artigo 170, V, da Carta Constitucional. Diz também que o objeto da lei em apreço está regulado em legislação federal, afastando hipótese de competência concorrente, prevista no artigo 24 da CF.

Em decorrência, argumenta que um Poder não pode adentrar em assuntos acometidos a outro Poder; que, se cabe à União a elaboração de leis sobre direito comercial e trabalhista, por consequência, qualquer projeto de lei que se refira ao assunto, será de sua competência exclusiva.

Postula, desta forma, a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da reportada legislação.

Conforme se verifica às fls. 68/70, foi concedida liminar que suspendeu a vigência e a eficácia da lei 14.372, de 29 de agosto de 2012, do Município de Campinas, Estado de São Paulo, com efeitos "ex nunc".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Digno Prefeito Municipal de Campinas prestou informações às fls. 82/88. Às fls. 161, consta que a Câmara Municipal deixou de apresentar informações.

A Nobre Procuradoria Geral do Estado de São Paulo deixou de promover a defesa da lei impugnada, sob a alegação de que se trata de norma de interesse local (fls. 159/160).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo manifestou-se pela integral procedência da ação (fls. 163/180).

Do essencial, é o relatório.

Trata-se de hipótese de exame de constitucionalidade de Lei Municipal de Campinas, Estado de São Paulo, pelo controle concentrado, que é uma das formas de exame da adequação das normas à Constituição Federal, do ponto de vista material e formal, de maneira a oferecer harmonia e unidade a todo o sistema, tendo por finalidade precípua garantir a supremacia da Magna Carta sobre as demais normas do ordenamento jurídico (princípio da compatibilidade vertical).

Como é cediço, o controle realizado pelo Poder Judiciário é o chamado controle repressivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 13
proc. 00

5

típico. Especificamente, no caso em questão, ele se dá pela via direta ou de ação (controle concentrado).

Nessa modalidade, pode-se discutir tanto a inconstitucionalidade material (substancial ou nomoestática), presente quando o vício diz respeito ao conteúdo da norma, como a inconstitucionalidade formal (extrínseca ou nomodinâmica), revelada quando o vício reside na produção da norma. Isto é, no processo de elaboração normativa, que vai desde a iniciativa até a sua inserção ao ordenamento jurídico.

Na hipótese dos autos, discute-se a adequação constitucional da Lei Municipal nº 14.372, de 29 de agosto de 2012, do Município de Campinas, Estado de São Paulo, que "torna obrigatória aos bares, danceterias, boates, salões de dança e estabelecimentos similares a colocação de caixas em número suficiente para que o atendimento ao frequentador, na hora do pagamento de sua conta, seja realizado em prazo hábil e digno".

De início, vale salientar que esse dispositivo, de iniciativa do Poder Legislativo local e sancionado pelo Senhor Prefeito, está isento de vício de iniciativa que suscite violação ao princípio da separação de poderes.

Como visto, o seu objeto, ressalva-se, não consta do rol taxativo de matérias de iniciativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, abrigados no artigo 24, §2º, e 144 da Constituição do Estado, e que não comportam em nenhuma hipótese exercícios de presunção.

Às fls. 165/168, o douto parecer do Ministério Público é expresso a esse respeito:

"Não se constata violação ao princípio da separação de poderes em razão da origem parlamentar da lei local impugnada. (...). A lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa."

A este respeito, bastante esclarecedora é a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro* (15ª ed.):

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais". (São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

Em reforço, da jurisprudência deste Colendo Órgão Especial extrai-se de v. Acórdão, lavrado no culto voto proferido pelo Nobre Desembargador Paulo Dimas Mascaretti:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.341, de 22 de setembro de 2009, que proíbe a distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") por "pet shops", casas de ração e similares do Município de Jundiaí - Legislação que não cuidou de matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reservada do Prefeito Municipal, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população local para preservação da saúde pública e do meio ambiente, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que nem tampouco acarreta o aumento de despesas do Município, haja vista que o dever de fiscalização é conatural aos atos normativos, inserindo-se no poder-dever da Administração - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADIN 0580128-04.2010.8.26.0000. Julgado em 30/01/2013).

No caso em análise, portanto, a lei em questão não desrespeita o princípio da separação de poderes, cuidando, na verdade, de assunto de evidente interesse público, passando ao largo da seara administrativa, privativa ao Prefeito Municipal.

Desta forma, ao estabelecer diretrizes para o atendimento hábil e digno de clientes de bares,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

salões de dança, boates e estabelecimentos afins, nítida é a intenção do legislador do Município de Campinas em defender o interesse público local, o que se mostra indispensável e, indiscutivelmente, prestigia a segurança dos estabelecimentos elencados no normativo em questão.

Neste ponto reside a permissão para o exercício da atividade de legislação suplementar, com o beneplácito do artigo 30, II, da Constituição Federal. A propósito, destaca Alexandre de Moraes:

"O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local" ("Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, p. 765).

Em relação ao argumento de que a lei em tela estaria a dispor sobre direito comercial e do trabalho, assuntos de tratamento privativo à União, como defende o postulante, apontando desobediência aos artigos 22, I, e 24, VIII, não lhe assiste razão nenhuma.

Certo é que a atividade legislativa deve considerar a necessidade e a utilidade de um setor diante da realidade cotidiana a fim de defender o interesse maior da coletividade local.

E, ao regulamentar o funcionamento de bares, boates, danceterias e afins, como já se disse, tendo em mente a melhora do atendimento ao frequentador desses estabelecimentos e, conseqüentemente, elevar a segurança do local, o legislador municipal quer senão proteger o direito do cidadão no papel de consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para ser mais preciso, está-se a exigir a tomada de providências voltadas à prestação de serviços eficientes ao consumidor local.

A lei em questão, como se verifica, não prevê a criação de normas para reger a atividade comercial do empresariado. Nela, tampouco existem vestígios de regulação cabível ao direito do trabalho como aconteceria se almejasse regular o relacionamento empregado-empregador dos estabelecimentos atingidos pela norma impugnada.

Nada disso ocorre, como é igualmente insustentável afirmar que a norma em combate interfere sobre a livre iniciativa das empresas, prejudicando a atividade comercial. Ora, justamente, por não se debruçar sobre ramos do direito comercial e do trabalho, não se pode dizer que há interferências à liberdade concorrencial.

O que existe nela é a clara intenção de proteger o consumidor, o que configura peculiar interesse local da norma, justificando a competência legislativa municipal para, de forma concorrente, inovar regras ou suplementar a legislação federal ou estadual (art. 30, I e II, da CF).

Deve-se, ainda, manter em vista que os direitos do consumidor fazem parte dos direitos coletivos fundamentais, conforme rezam os artigos 5º, XXXII, e 170, V,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e preservá-los, sem dúvida, configura o interesse local do legislador municipal.

No caso em apreço, a lei trata especificamente da questão física dos estabelecimentos, em nada interferindo na matéria reservada à União.

Ademais, preocupa-se em zelar pela segurança dos consumidores, conforme mandamento do artigo 5º da Constituição Federal, que, lastreada pelos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, representa o conjunto das garantias e direitos fundamentais dos cidadãos.

O direito à segurança, como observa José Afonso da Silva, com a propriedade que lhe é peculiar, em sua obra Comentário Contextual à Constituição (4ª Edição. 2007. Pág. 187):

"Direito à Segurança - Segurança é direito fundamental consignado no caput do artigo 5º. No artigo 5º a "segurança" aparece, sobretudo, como garantia individual, como vimos. Aqui, "segurança" é definida como uma espécie de direito social. Portanto, há de se tratar de outra forma de direito. Como direito social, a segurança é especialmente a obtenção de uma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convivência social que permita o gozo de direitos e o exercício de atividades sem perturbação de outrem".

O Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, em Incidente de Inconstitucionalidade de Lei em Mandado de Segurança, nº130.486.0/0-00, em que foi recorrente a Nobre 5ª (Quinta) Câmara de Direito Público e recorrido o Prefeito do Município de Guariba, em que Febraban - Federação Brasileira das Associações de Bancos impetrou segurança para desconstituir ato do Prefeito do Município de Guariba, de 30 de agosto de 2006, tendo como Relator Designado o Culto Desembargador Marcus Andrade, por maioria de votos, bem decidiu que:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA - Lei municipal que determina instalação de portas eletrônicas de segurança individualizada nas agências e postos de serviços bancários - Competência constitucional referente às instituições financeiras - Inaplicabilidade - Artigos 22, incisos VI e VII, e 192, da Constituição da República - com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, fora do enfoque da lei



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnada - Norma local que trata especificamente da questão física dos estabelecimentos, em nada interferindo na matéria reservada à União - Inaplicáveis, ainda, os artigos 49 e 51, da Constituição Federal e, conseqüentemente, do artigo 144, da Constituição Estadual - Tema da segurança sobre o qual o Município tem atribuições concomitantes com as da União e do Estado - Improcedência."

Em outros casos análogos, envolvendo o interesse local da municipalidade, este Egrégio Tribunal de Justiça revela precedentes jurisprudenciais que endossam o entendimento aqui acolhido. Veja-se:

Ação direta de inconstitucionalidade Lei Municipal nº 6.643/20090, de iniciativa da edilidade de Piracicaba - Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de isolamento visual do atendimento dos usuários das agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação improcedente. (ADIN 0061047-58.2012.8.26.0000 - Órgão Especial. TJSP. Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros - Julgado em 08/08/12).

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Município de São José do Rio Preto - Multa administrativa aplicada à instituição financeira em razão de infração à norma local que determina limite máximo para atendimento a cliente - Alegada nulidade da CDA - Inexistência - Alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal - Inocorrência, segundo precedentes do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STF, pois não se trata de competência da União Federal e sim do Município, já que se cuida de norma de interesse local e protetiva do consumidor - Alegada violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade - Inocorrência - Ausência de confisco - RECURSO IMPROVIDO. (APEL 0055823-94.2011.8.26.0576. Des. Rel. Rodrigues de Aguiar. TJSP. 15ª Câmara de Direito Público. Julgado em 18/10/2012).

Anteriormente, restou decidido pela improcedência de ações que alegavam afronta à Constituição por normas derivadas do exercício legislativo suplementar, alimentadas pelo interesse local. Senão vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.775/2009. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de isolamento visual do atendimento dos usuários das agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente (ADIN. N°: 0381629-74.2010.8.26.0000. Órgão Especial. TJSP. Julgado em 05/10/2011).

Da leitura dos autos, às fls. 83, verifica-se que a motivação da lei em apreço busca, além de prestigiar o direito do consumidor, almeja garantir a segurança dos frequentadores de bares, boates e estabelecimentos similares, por meio de medidas capazes de evitar tumultos e situações que coloquem em risco a integridades dos cidadãos.

Não se pode negar que tudo aquilo dentro do proporcional e razoável, hodiernamente, que vise



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestigiar a segurança, inviolável direito fundamental, sem aviltamento dos parâmetros legais próprios, sempre deve ser prestigiado.

Em tal contexto, a lei impugnada também visa a proteger e qualificar a relação de consumo, também no prisma segurança, em face da prestação de serviços proporcionada pelos bares, boates, danceterias e estabelecimentos similares situados no Município de Campinas e região.

Tanto é verdade que, no Código do Consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança do consumidor veio ditada, prioritariamente, pelos arts. 8º, 9º e 10º, embora outros dispositivos, da mesma lei consumerista, também guardem tal preocupação específica. Observe-se, nesse sentido, que os arts. 12 a 17, cuidando do fato do produto e do serviço também trazem como preocupação a incolumidade e a segurança do consumidor. De igual modo, o art. 65, afora outros, que, mesmo que indiretamente, concorrem para a proteção de tais valores, (vide: "Código de Defesa do Consumidor Interpretado" de Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano, Editora Saraiva, 2ª edição, 2005, São Paulo, pág. 42).

Deve imperar, à luz do art. 14 do Código do Consumidor, o dever de segurança no local onde se opera a relação de consumo. Por isso, como pretende a norma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnada, o estabelecimento comercial deve garantir a segurança de seus clientes enquanto realiza a prestação de serviços.

O Ministro Celso de Mello, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 312050, de Mato Grosso do Sul, assim ementou o Acórdão:

"ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS -
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA,
MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS
AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA -
INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL -
RECURSO IMPROVIDO. - O Município
dispõe de competência, para, com apoio
no poder autônomo que lhe confere a
Constituição da República, exigir,
mediante lei formal, a instalação, em
estabelecimentos bancários, dos
pertinentes equipamentos de segurança,
tais como portas eletrônicas ou
câmaras filmadoras, sem que o
exercício dessa atribuição
institucional, fundada em título
constitucional específico (CF, art.
30, I), importe em conflito com as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes.

Na fundamentação do voto o eminente Ministro assentou, depois de citar votos no mesmo sentido dos Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, que:

"Também não vislumbro, no texto da Carta Política, ao contrário do que sustentado pela parte ora recorrente, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de dispositivos de segurança em geral (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) destinados a tornar efetiva a proteção dos próprios empregados do banco, dos munícipes, dos frequentadores e demais usuários dos estabelecimentos mantidos pelas instituições financeiras. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material - que lhe reservou a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição da República - cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete interesse eminentemente local, seja" aquele vinculado à segurança a população do próprio Município, seja aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar, consoante reconhece o magistério da doutrina (JOSÉ NILO DE CASTRO, "Direito Municipal Positivo", p. 294, item n. 3.2, 3a ed., Del Rey, 1996; HELY LOPES MEIRELES, "Direito Municipal Brasileiro", p.464/465, item n. 2.2, 13a ed., Malheiros, 2003, v.g.) e enfatiza, em igual sentido, a jurisprudência dos Tribunais, notadamente a desta Suprema Corte (RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- RE 240.406/RS, Rei. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

Sendo assim, não resta dúvida, que a lei impugnada não padece de nenhum vício formal por desobediência ao princípio da separação de poderes ou usurpação de competência. Até porque, evidentemente, cuida de indiscutível interesse local. No caso, a segurança, conforme fundamenta o artigo 30, I, da CF, que permite aos municípios legislar sobre interesse local.

Nem deve prosperar a alegação de que o município tenha criado óbices à liberdade concorrencial ou à livre iniciativa comercial, contidos no artigo 170 da Constituição Federal, aplicáveis ao município por mandamento do artigo 144 da Carta Estadual.

Tampouco é defensável a tese de que tenha ocorrido invasão sobre a competência privativa da União Federal para normatizar sobre direito comercial e do trabalho.

Assim, ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, julga-se improcedente a ação para declarar a constitucionalidade da Lei municipal nº 14.372, de 29 de agosto de 2012.

Roberto Mac Cracken
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	31
proc.	0

VOTO Nº: 26431

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº: 0214383-82.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR [S]: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO

RÉU [A/S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei 14.372/2012 do Município de Campinas e que torna obrigatória, aos bares, danceterias, boates, salões de dança e estabelecimentos similares, a colocação de caixas em número suficiente para que o atendimento ao frequentador, na hora do pagamento de sua conta, seja realizado em prazo hábil e digno. Afronta ao princípio federativo – Invasão à esfera de competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, VIII, da CF – Violação aos arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante – A competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local não tem o condão de permitir que este ente da Federação trate de competências que a própria CF atribuiu à União ou aos Estados – Precedentes deste Órgão Especial e do col. STF - Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, promovida pelo SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO, contra a Lei Municipal nº 14.372/2012, aprovada pela Câmara dos Vereadores e sancionada pelo Prefeito Municipal de Campinas, que torna obrigatória, aos bares, danceterias, boates, salões de dança e estabelecimentos similares, a colocação de caixas em número suficiente para que o atendimento ao frequentador, na hora do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 32
proc. 0

pagamento de sua conta, seja realizado em prazo hábil e digno. Ocorre que o município não tem competência para legislar sobre a matéria, já que compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho e Comercial. Há afronta, ainda, ao art. 170, IV, e ao art. 24, VIII, ambos da CF. Há vício de iniciativa no que se refere à imposição de penalidade pecuniária, administrativa. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, é de se conceder a liminar para suspender os efeitos da lei. Pleiteia, ao final, a precedência da ação, com a declaração de nulidade da lei.

Deferida a liminar às fls. 69. Manifestação do Prefeito Municipal às fls. 85, alegando que o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local. O Procurador-Geral do Estado deixou de se manifestar.

Parecer da D. PGJ, pela procedência da ação.

É o relatório.

O objeto da ação é a Lei Municipal nº 14.372/2012, que dispõe sobre a obrigação imposta a bares, restaurantes, danceterias e estabelecimentos similares, de providenciar a colocação de caixas em número suficiente para que o atendimento ao frequentador, na hora do pagamento da conta, seja realizado em tempo hábil e digno, com o seguinte teor:

"Art. 1º - Ficam os bares, danceterias, boates, salões de dança e estabelecimentos similares, estabelecidos no Município de Campinas, obrigados a colocar à disposição de seus frequentadores, caixas suficientes para que o atendimento, no momento do pagamento de sua conta, seja realizado em prazo hábil e digno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se como prazo hábil e digno o atendimento no prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos, durante o funcionamento normal do estabelecimento;

II - 30 (trinta) minutos, após o encerramento das atividades do estabelecimento.

Art. 3º - Os estabelecimentos previstos nesta lei têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, instalando relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus frequentadores, registrando a hora de entrada do freqüentador na fila para pagamento e seu tempo de permanência.

Art. 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIC's (Unidades Fiscais de Campinas), dobrada a cada reincidência.

Art. 5º - As denúncias dos frequentadores, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Não obstante a boa intenção contida na iniciativa parlamentar, tendo em vista que se pretendeu melhorar o atendimento ao



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumidor, não se pode descurar do fato de que a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre o interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribui à União ou aos Estados.

É absolutamente claro que a lei questionada refere-se ao tratamento a ser dispensado aos consumidores, em geral, sendo certo que, sobre o tema, prevê o art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal (excluídos, portanto, os Municípios) legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

Como se percebe, portanto, não competia ao Município de Campinas legislar sobre o assunto, na medida em que não se vislumbram quaisquer das hipóteses previstas no art. 30 da CF, sendo certo, ademais, que a norma em questão não diz respeito diretamente às necessidades imediatas do município, ou a situação ligada ao seu peculiar interesse local (inciso I do art. 30 da CF).

Não há como afastar, outrossim, a infração ao quanto disposto no art. 24, VIII, da CF, e, por reflexo, às normas contidas nos artigos 1º¹ e 144² da Constituição Bandeirante, que subordina a atividade legislativa dos Municípios aos preceitos da Constituição Dogmática de 1988.

¹ "Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal."

² "Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, decisões proferidas por este colendo Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Barretos que obriga supermercados a fornecer gratuitamente sacolas biodegradáveis aos seus clientes - Vício formal - Competência concorrente da União e Estados para legislar sobre relações de consumo e meio ambiente - Ausência de peculiar interesse local que justifique lei municipal criando obrigações e sanções sobre tais materiais - Ação procedente” (ADIN 01176132720128260000. Relator: Ênio Zuliani. DJ de 14.2.2013).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 12.333/05 DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, QUE DISPÕE SOBRE A VENDA DE PRODUTOS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS ALOPATAS E HOMEOPÁTICAS - MATÉRIA DISCIPLINADA POR LEI FEDERAL (LEI 5.991/73) - LEI QUE TRANSBORDA A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. É defeso ao Município, a pretexto de legislar sobre assunto de interesse local (CF, art. 30,1), ou suplementar a legislação Federal ou Estadual (CF, art. 30, II), invadir a competência legislativa destes entes federativos.

2. No caso em tela não há se falar em ajustamento das normas federais às peculiaridades locais, ocorrendo, em verdade, proibição implícita de comercialização de produtos não contidos no rol legal. 3. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.333, de 28 de julho de 2005, do Município de Campinas. (ADIN 01799817220128260000. Relator: Artur Marques. DJ de 14.2.2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.384/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, DE CARTAZ SOBRE ÓRGÃOS DE DEFESA DE DIREITO DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRINCÍPIO FEDERATIVO - ARTS. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - ARTS. 24, XV, E 30 DA CF - INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA - AÇÃO PROCEDENTE. "A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art. 24, XV, da Constituição Federal, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude" (ADIN nº 0380830-31.2010.8.26.0000. Relator: Artur Marques. DJ de 3.2.2011).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que proíbe, em todo o território municipal, quer urbano ou rural, a instalação de Presídios, casas para Reformatório de menores, Presídios Provisórios, Centros de Ressocialização e similares - Afronta ao Princípio Federativo - Ocorrência - Invasão à esfera de competências da União e Estados, vez que se trata de questão não afeta à competência dos municípios - Ofensa aos artigos 1º, 5º, 47, II e XIV, 139 e 144 da Constituição do Estado - Precedentes do Órgão Especial - Ação procedente" (ADIN nº 0026572-76.2012.8.26.0000. Relator: Walter de Almeida Guilherme. DJ de 12.9.2012).

Na mesma direção, julgado do Col. STF:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. TEOR DE FLÚOR. RESTRIÇÃO À SUA COMPOSIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DISCIPLINADA POR LEI FEDERAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. A decisão agravada aplicou entendimento fixado pela 2ª Turma desta Corte no julgamento do RE 596.489-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, DJe 20.11.2009, o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal 8.640/2000.

2. No caso, padece de inconstitucionalidade a lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. /RE



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 195**

PROJETO DE LEI Nº 11.331

PROCESSO Nº 67.462

De autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, exige, em casas noturnas, disponibilização de caixas em número suficiente para pronto atendimento dos clientes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com a documentação de fls. 05/37.

É a síntese do necessário.

PARECER.

O projeto de lei reúne condições de legalidade, lato senso. Esta ilação se baseia em manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN, ao analisar a análoga Lei nº 12375, de Ribeirão Preto, nos seguintes termos:

0214383-82.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Roberto Mac Cracken

Comarca: São Paulo

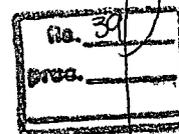
Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 08/05/2013

Data de registro: 18/06/2013

Outros números: 02143838220128260000

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 14.372, de 29 de agosto de 2012, que "torna obrigatória, aos bares, danceterias, boates, salões de dança e estabelecimentos similares, a colocação de caixas em número suficiente para que o atendimento ao freqüentador, na hora do pagamento de sua conta, se j a realizado em prazo hábil e digno". Improcedente as alegações de desrespeito ao principio da separação de poderes, que a norma extrapola interesse local do município em legislar e invade a competência privativa da União Federal para normatizar sobre direito comercial e do trabalho. Não há ofensas ao artigo 170, IV, da Constituição Federal, aplicável por conta do artigo 144 da Carta Bandeirante. Inocorrência de vício formal de iniciativa. Ação improcedente. (cópia as fls. 08/37)



Ficou assentado no referido Aresto a ***“inexistência de afronta ao artigo 170, IV, da Constituição Federal, aplicável por conta do artigo 144 da Carta Bandeirante, bem como a inocorrência de vício formal de iniciativa”***.

Conclusão.

O projeto de lei é constitucional e legal.
No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Comissões a serem ouvidas.

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Quórum.

L.O.M.).

Maioria simples da Câmara (art. 44,

É o parecer.

Jundiaí, 04 de julho de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



PROJETO DE LEI Nº 11.331

PROCESSO Nº 67.462

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 175

De autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, exige, em casas noturnas, disponibilização de caixas em número suficiente para pronto atendimento dos clientes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruído com os documentos de fls. 05/37.

É a síntese do necessário.

O projeto de lei, conforme apontado pela Consultoria Jurídica da Casa, reúne condições de constitucionalidade. Esta ilação se baseia em manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN, ao analisar lei análoga, nos seguintes termos:

0214383-82.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Roberto Mac Cracken

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 08/05/2013

Data de registro: 18/06/2013

Outros números: 02143838220128260000

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 14.372, de 29 de agosto de 2012, que "torna obrigatória, aos bares, danceterias, boates, salões de dança e estabelecimentos similares, a colocação de caixas em número suficiente para que o atendimento ao freqüentador, na hora do pagamento de sua conta, se j a realizado em prazo hábil e digno". Improcedente as alegações de desrespeito ao principio da separação de poderes, que a norma extrapola interesse local do município em legislar e invade a competência privativa da União Federal para normatizar sobre direito comercial e do trabalho. Não há ofensas ao artigo 170, IV, da Constituição Federal, aplicável por conta do artigo 144 da Carta Bandeirante. Inocorrência de vicio formal de iniciativa. Ação improcedente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

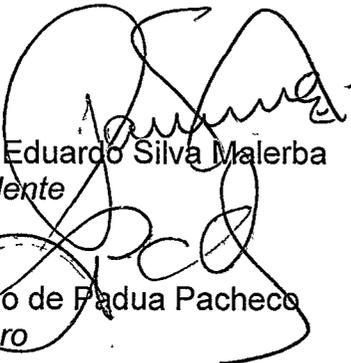


Por conta dos elementos constantes dos autos votamos favoráveis ao projeto.

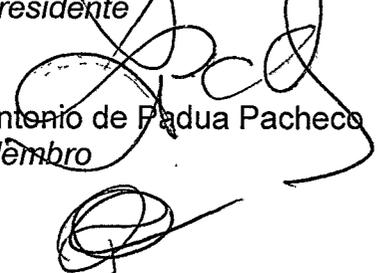
Permanente: CDCIS.

Deverá ser ouvida a seguinte Comissão

Jundiaí, 15 de julho de 2013.



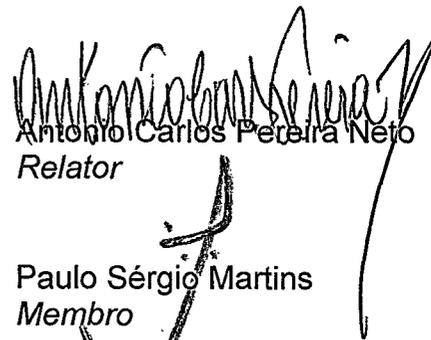
Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente



Antonio de Padua Pacheco
Membro



Roberto Conde Andrade
Membro



Antonio Carlos Pereira Neto
Relator



Paulo Sérgio Martins
Membro

APROVADO
16/07/13



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO Nº 67.462

PROJETO DE LEI Nº 11.331, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS** que exige, em casas noturnas, disponibilização de caixas em número suficiente para pronto atendimento dos clientes.

PARECER Nº 186

Apresenta-se a esta Comissão, para análise do mérito, projeto de lei que tem por finalidade exigir, em casas noturnas, disponibilização de caixas em número suficiente para pronto atendimento dos clientes .

Então, como bem esclarece a justificativa de fls. 4, a medida visa o atendimento ao consumidor dentro de um período de tempo razoável, evitando-se aglomerações na saída em face das filas para pagamento, que são causas de tumultos e brigas.

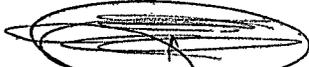
Tendo por base os argumentos oferecidos, bem como a análise jurídica do tema, que encontra respaldo em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, consideramos a proposta pertinente, e merecedora do nosso total apoio.

Parecer favorável.

APROVADO
07/08/13

Sala das Comissões, 07.08.2013.

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

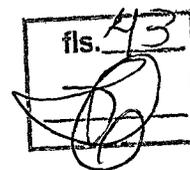

JOSÉ ADAIR DE SOUZA


MARCIO PENTECOSTES DE SOUSA


CELSO LUIZ ARANTES



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO VERBAL

91ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24/02/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.331/2013

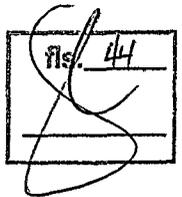
ADIAMENTO

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

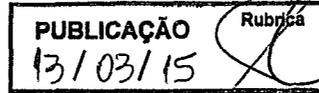
Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

MATÉRIA ADIADA PARA S.O. DE 10/03/2015



Processo 67.462.



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.331

Exige, em casas noturnas, disponibilização de caixas em número suficiente para pronto atendimento dos clientes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de março de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os bares, danceterias, boates e estabelecimentos similares disponibilizarão caixas em número suficiente para que o atendimento dos frequentadores, no momento do pagamento da conta, seja realizado em tempo hábil e digno.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se:

I – casas noturnas: bares, danceterias, boates, salões de dança, salões de jogos e estabelecimentos similares, que prestem atendimento no período das 19h00 às 6h00;

II – tempo hábil e digno, o atendimento no prazo de até:

- a) 15min (quinze minutos) durante o funcionamento normal;
- b) 30min (trinta minutos) após o encerramento das atividades.

§ 2º. Junto aos caixas haverá relógio emissor de tíquete, para uso de seus frequentadores, registrando a hora de entrada do frequentador na fila para pagamento e o tempo de permanência nela.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada a cada reincidência.

Art. 4º. As denúncias dos frequentadores, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de março de dois mil e quinze (10/03/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



fls. 45

PROJETO DE LEI Nº. 11.331

PROCESSO Nº. 67.462

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/03/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/04/15

@llaupia

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.G.P.L. n.º 100/2015

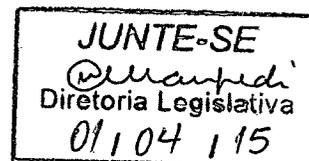
Processo n.º 8.885-2/2015



fls.	46
proc.	

Jundiaí, 27 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.390, objeto do Projeto de Lei n.º 11.331, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.390, DE 27 DE MARÇO DE 2015

Exige, em casas noturnas, disponibilização de caixas em número suficiente para pronto atendimento dos clientes.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de março de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Os bares, danceterias, boates e estabelecimentos similares disponibilizarão caixas em número suficiente para que o atendimento dos frequentadores, no momento do pagamento da conta, seja realizado em tempo hábil e digno.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se:

I – casas noturnas: bares, danceterias, boates, salões de dança, salões de jogos e estabelecimentos similares, que prestem atendimento no período das 19h00 às 6h00;

II – tempo hábil e digno, o atendimento no prazo de até:

- a) 15min (quinze minutos) durante o funcionamento normal;
- b) 30min (trinta minutos) após o encerramento das atividades.

§ 2º. Junto aos caixas haverá relógio emissor de tíquete, para uso de seus frequentadores, registrando a hora de entrada do frequentador na fila para pagamento e o tempo de permanência nela.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º. Vetado.

Art. 4º. As denúncias dos frequentadores, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.390/2015 – fls. 2)

fls.	48
proc.	

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

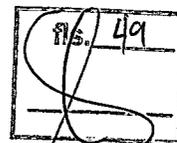


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 099/2015

Processo nº 8.885-2/2015

PUBLICAÇÃO	Rubrica
10/04/15	

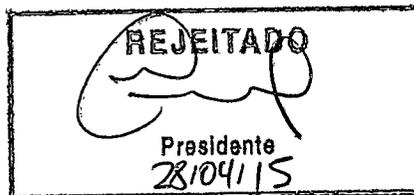


Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas: <hr/> Presidente 07/04/15
--

Jundiaí, 27 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:



Cumpra-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 11.331, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de março de 2015, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela tem por escopo exigir, em casas noturnas, disponibilização de caixas em número suficientes para pronto atendimento dos clientes.

Em relação à **competência** do Município para legislar sobre o tema, entende-se que a propositura se enquadra na matéria prevista nos artigos 5º, inciso XXXII; 24, inciso VIII; 30, inciso I; e 170, caput e inciso IV, todos da Constituição Federal e no artigo 6º, *caput*, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local e cuidar da defesa do consumidor.

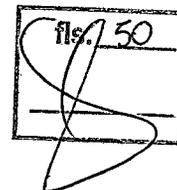
Quanto à **iniciativa**, o projeto de lei encontra amparo legal no artigo 13, inciso I, que, em combinação com o artigo 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no artigo 46, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

No entanto, quanto ao **aspecto material**, destaca-se que a fixação de multa a ser aplicada no caso de descumprimento da obrigação, imposta pelo presente projeto de lei, com base na Unidade Fiscal do Município (UFM), segundo a **redação proposta ao artigo 3º**, viola diretamente o elucidado no § 4º, do artigo 6º, da Lei Complementar Municipal nº 460/08, intitulada de Código Tributário Municipal, tendo em vista que a sua fixação é restrita à correção monetária para cálculos e procedimentos internos, inclusive nos casos de atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 099/2015 - Processo nº 8.885-2/2015 – PL 11680 – fls. 2)



Por conseguinte, a utilização da UFM, como forma de imposição de multa aos casos de descumprimento da legislação municipal em apreço, está maculada pelo vício da ilegalidade, motivo pelo qual deve ser vetado.

Além disso, o legislador infraconstitucional não deve impor multas exorbitantes nem irrisórias àqueles que descumprem determinado preceito legal.

E mais, as multas devem guardar correlação com a gravidade da conduta do infrator perante a sociedade e devem ser escalonadas de maneira gradual conforme a postura adotada pelos estabelecimentos comerciais diante das autuações.

Esta ponderação, portanto, deve ser conduzida pelos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesta senda, trazem-se à baila os ensinamentos do ilustre autor **Karl Larenz**:

“(…) o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, consubstancia, em essência, uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.”¹ – Grifase.

Destarte, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade também incidem no momento da elaboração das leis, os quais jamais podem ser olvidados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Como parâmetro, a título de exemplo apenas, o Poder Legislativo Municipal poderia ter utilizado, para estipular a multa prevista no artigo 3º do projeto em epígrafe, o valor máximo da multa aplicada pelo descumprimento das obrigações referentes à taxa decorrente do efetivo exercício do poder de polícia que não ultrapassa 20 (vinte) UFM's, desde que expresso em moeda corrente.

¹ LARENZ, Karl. *Apud* CUNHA JÚNIO, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 233.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 099/2015 - Processo nº 8.885-2/2015 – PL 11.680 – fls. 3)

fls. 51

Neste diapasão, por contrariar dispositivo legal vigente, a iniciativa afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111, da Constituição Estadual, abaixo transcrito, *in verbis*:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” – Grifa-se.

Nesta linha de raciocínio, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o artigo 3º do Autógrafo.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovam-se os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

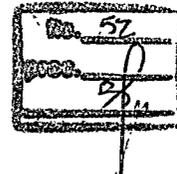
Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 851

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.331

PROCESSO Nº 67.462

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige, em casas noturnas, disponibilização de caixas em número suficiente para pronto atendimento dos clientes, por considerar o disposto no art. 3º ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 49/51.

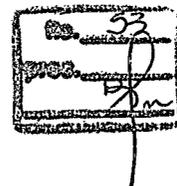
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide **não nos pareceram convincentes** no que concerne à indicação da UFM (Unidade Fiscal do Município) como indexador da multa prevista no art. 3º.

Da suposta ilegalidade da utilização da UFM como índice de correção da multa

4. Quanto ao argumento no sentido da ilegalidade, lato sensu, da indicação da UFM como indexador da multa prevista no projeto, temos que o mesmo resta derruído, a partir de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico municipal e da jurisprudência do E. STF e E. TJ/SP.

4.1. **Primeiro**, a Lei Complementar municipal nº 460 (Código Tributário Municipal), em seu art. 6º, *caput*, estabelece que a UFM será atualizada, anualmente, pelo INPC/IBGE, portanto, **por índice federal oficial**.



4.2. **Segundo**, o valor da multa em "UFM's" está sendo instituída por lei, o que afasta qualquer alegação de exorbitância do poder regulamentar (art. 84, inciso IV, da CF, aplicado por simetria).

4.3. **Terceiro**, a instituição da multa refoge ao regime jurídico tributário (não se trata de matéria tributária), mas se refere a relação sancionatória derivada do descumprimento do comando instituído no projeto de lei¹.

4.4. **Quarto**, a indicação da UFM como indexador da multa tem a vantagem (teleológica) de manter a atualidade monetária da sanção, afastando custosa e necessária reedição legislativa periódica, no sentido de alterar o valor da multa (naturalmente corroída pelo processo inflacionário)².

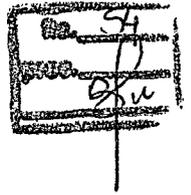
4.5. **Quinto**, os Tribunais pátrios acolhem a possibilidade de fixação de multas em UFM, desde que fixados em índices oficiais da União (o que é o caso dos autos).

4.5.1. Nesse sentido, V. Aresto do E. STF:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA.

¹Nesse sentido, V. Aresto do E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA POR INFRAÇÃO E MULTA DE MORA. INSTITUTOS DISTINTOS. CUMULAÇÃO. CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERDADE NAS RAZÕES DE DECIDIR. (...) "7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório. "8. Não há impedimento legal no fato de o Relator utilizar como razão de decidir os fundamentos da decisão agravada externados pelo juízo que inadmitiu o recurso especial. "9. Agravo regimental não provido [grifou-se] (AgRg no AG n. 436.173, Min. José Delgado).

²Nesse sentido, excerto de julgado do E. TJ/SC: Frisa-se que a aplicação da "correção monetária visa manter atualizado no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, decorrendo de simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda" (AC n. 48.992, Des. Nilton Macedo Machado).



Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. **A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso.** No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido."(STF - Tribunal Pleno, RE n. 188391/SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 01.06.2001, O. 89).

4.5.2.

No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/SP :

9127201-51.2002.8.26.0000 Apelação

Relator(a): João Alberto Pizarini

Comarca: Batatais

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/10/2011

Data de registro: 07/10/2011

Outros números: 1085331500

Ementa: APELAÇÃO Embargos à execução acolhidos. ISSQN Serviços de advocacia Lançamento efetuado com base em valor fixo anual. Consonância com o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68. Ilegalidade da Lei Municipal 2.027/93 não configurada. **Utilização de unidade fiscal de referência. Admissibilidade.** Recurso provido.

4.5.2.1.

E no corpo do referido Acórdão consta que "***não há qualquer ofensa à Magna Carta em fixar o montante do tributo (in casu, multa)***"



devido em unidades fiscais de referência, sendo vedada apenas a utilização de índice próprio que supere aquele oficial”.

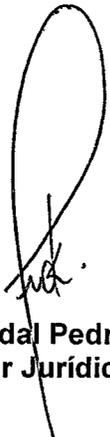
4.6. E como visto, pela leitura do art. 6º, *caput*, da Lei Complementar nº 460, o índice adotado pelo Município é o INPC/IBGE, vale dizer, índice oficial da União.

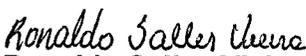
4.7. **Por tais razões**, somos pelo afastamento das razões do veto, por tal argumento.

5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 06 de abril de 2015.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.462

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.331, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige, em casas noturnas, disponibilização de caixas em número suficiente para pronto atendimento dos clientes.

PARECER Nº 933

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 099/2015, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 11.331, que exige, em casas noturnas, disponibilização de caixas em número suficiente para pronto atendimento dos clientes, por considerar o disposto no art. 3º ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 49/51.

O Prefeito se insurge contra o mencionado dispositivo vetado alegando que o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460/2008, alterada pela Lei Complementar 467/2008), não autoriza a estipulação do valor de multas em Unidade Fiscal do Município, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e consequentemente o da legalidade, consagrado no art.111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Entretanto, ousamos discordar do posicionamento exposto nas razões de veto parcial apresentadas pelo Alcaide, reportando-nos ao parecer jurídico nº 851, (fls. 52/55), que se embasa em decisões do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça de São Paulo que admite hipótese de utilização de unidade fiscal para fim de atualização do tributo, sendo o caso.

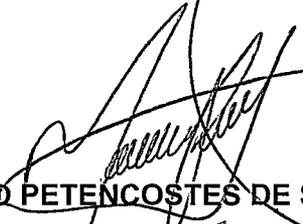
Assim não acolhemos as considerações do Prefeito, motivo pelo qual votamos pela rejeição do veto parcial.

Parecer, pois, contrário.

APROVADO
14/04/15

Sala das Comissões, 08.04.2015


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA

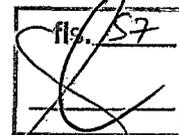

ARNALDO FERREIRA DE MORAES


ROBERTO CONDE ANDRADE
bgs


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL /2015
proc. 67.462

Em 28 de abril de 2015.

Exmº. Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.331** (objeto do Of. GP.L. nº. 099/2015) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recebi.
ass.: <i>Christiane Stadflera</i>
Nome <i>Christiane Stadflera</i>
Identidade <i>19.801.980-4</i>
Em <i>29.04.15.</i>



PUBLICAÇÃO Rubrica
08/05/15 *um*

Processo 67.462

LEI N.º 8.390, DE 27 DE MARÇO DE 2015

Exige, em casas noturnas, disponibilização de caixas em número suficiente para pronto atendimento dos clientes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 28 de abril de 2015, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 3º. A infração desta lei implica multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada a cada reincidência.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de maio de dois mil e quinze (05/05/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de maio de dois mil e quinze (05/05/2015).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo em Exercício



Of. PR/DL 223/2015
Proc. 67.462

Em 05 de maio de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia de dispositivo da **LEI Nº. 8.390** promulgado por esta Presidência na presente data, objeto de veto parcial rejeitado.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

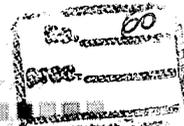
Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

/cm

Recebi.

Ostachler

Ass.:
Nome *Christiane S.*
Identidade *19.801.980-4*
Em *06/05/15*



▼ MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial
 Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
 Número do Processo: 2155200-10.2016 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2155200-10.2016.8.26.0000
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
 Números de origem: 8390/2015
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: RENATO SARTORELLI
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

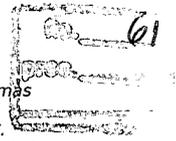
Partes do Processo

Autor: Prefeito Municipal de Jundiá
 Advogado: Alexandre Honigmann
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
08/08/2016	Prazo
08/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 05/08/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2173
08/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 05/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2173
08/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 05/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2173
05/08/2016	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
04/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
04/08/2016	<input type="checkbox"/> Despacho A despeito de a inicial ter sido subscrita pelo Prefeito do Município de Jundiá, observo que o vínculo do arquivo eletrônico é estabelecido através da assinatura digital que, no caso, pertence ao procurador do município, não havendo, porém, a outorga de instrumento de procuração, como era de rigor, com indicação objetiva e individualizada do ato normativo impugnado. Destaco, a propósito, precedente da lavra do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem suscitada na ADI 2.187/BA, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, determinou que todas as procurações ou delegações outorgadas pelos autores de ação direta (CF, art. 103), a seus Advogados e Procuradores, contenham poderes especiais para a instauração do pertinente processo de controle normativo abstrato perante esta Corte, com a indicação objetiva do diploma legislativo ou do ato normativo, e respectivos preceitos (quando for o caso), que devam expor-se, especificamente, à impugnação em sede de ação direta de inconstitucionalidade" (ADI nº 4.373, Relator Ministro Celso de Mello). No mesmo sentido, entendimento já sufragado pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, verbis: "Ação Direta de Inconstitucionalidade.



Leis Municipais de Osasco. Inicial desacompanhada de procuração com poderes específicos para atacar as normas impugnadas. Concessão de prazo, por duas vezes, para sanar a irregularidade na representação processual. Desatendimento pelo requerente. Extinção da ação, sem resolução do mérito, necessária. Art. 267, IV, do CPC. Precedentes do C. Órgão Especial. Processo extinto, sem resolução meritória" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113941-06.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Luis Soares de Mello). Destarte, com fulcro no artigo 76 do Novo Código de Processo Civil, determino a intimação do Prefeito do Município de Jundiaí para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Decorridos, voltem conclusos. Int. São Paulo, 04 de agosto de 2016. RENATO SARTORELLI

03/08/2016 Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão)
RENATO SARTORELLI

03/08/2016 Distribuição por Sorteio
Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13421 - Renato Sartorelli

03/08/2016 Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

03/08/2016 Informação
Inconst da lei 8390/2015, exige, em casas noturnas, disponibilizações de caixas número suficiente para pronto atendimento dos clientes.

03/08/2016 Processo Cadastrado
SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

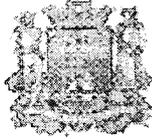
Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

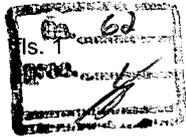
Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

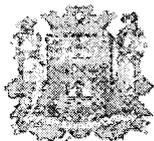


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, PEDRO ANTONIO BIGARDI, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR, em razão do Art. 3º da Lei Municipal n.º 8.390, de 27 de março de 2015, pelos motivos de direito a seguir expostos.

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico – 7º andar – Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 – Fone: 4589-8500 – Fax: 4589-8517



I - LEI IMPUGNADA E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A Lei Municipal n.º 8.390, de 27 de março de 2015, tem por objetivo exigir a disponibilização de caixas nas dependências de casas noturnas, em número suficiente para pronto atendimento aos clientes.

Ocorre que referida Lei afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade encontradas em seu Artigo 3º, devendo ele ser declarado inconstitucional.

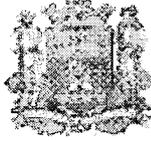
Cumprе ressaltar que a fixação da penalidade no valor de 500 (quinhentas) UFM's extrapola o limite imposto pelos artigos 281 e 282, do Código Tributário Municipal - CTM.

Sendo assim, colacionam-se os artigos acima citados:

"Art. 281 - O descumprimento de obrigação principal ou acessória relativa às Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa sujeita o infrator às seguintes penalidades (Redação dada pela Lei Complementar nº 467 de 2008):

I - falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento multa de:

a) 5 (cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;



b) *interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal.*

II - *falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais multa de 5 (cinco) UFM's;*

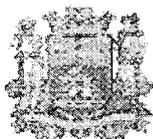
III - *falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 10 (dez) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;*

IV - *qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo".*

"Art. 282. Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual: 02 (duas) UFM's por ocorrência."

Neste passo, não se vislumbra, salvo melhor juízo, a necessidade do artigo 3º combatido se limitar ao valor daquelas multas, uma vez que se cuidam de situações jurídicas distintas (uma vinculada à taxa – natureza tributária; outra vinculada à obrigação de fazer – natureza obrigacional).

Entretanto, isto não significa que não deva ser utilizada como parâmetro para a estipulação de multas no ordenamento jurídico municipal, porquanto vigoram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

Fls. 4
4
65
4

Em outras palavras, o legislador infraconstitucional não deve impor multas exorbitantes nem irrisórias àqueles que descumprem determinado preceito legal.

E mais, as multas devem guardar correlação também com a gravidade da conduta do infrator perante a sociedade.

Ademais, coloca-se a lume que a fixação de multa a ser aplicada no caso de descumprimento da obrigação, imposta pela presente Lei, com base na Unidade Fiscal do Município (UFM), segundo a redação do artigo 3º, viola diretamente o elucidado no § 4º, do artigo 6º, da Lei Complementar Municipal nº 460/08, intitulada de Código Tributário Municipal, tendo em vista que a sua fixação é restrita à correção monetária para cálculos e procedimentos internos, inclusive nos casos de atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Por conseguinte, a utilização da UFM, como forma de imposição de multa aos casos de descumprimento da legislação municipal em apreço, está maculada pelo manto da ilegalidade.

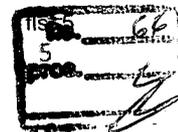
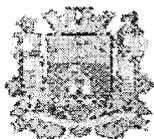
Nesses termos, o artigo 3º da Lei afronta o princípio da legalidade, o qual se encontra vinculado toda a atuação da Administração Pública, pelo que dispõe o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, tornando o dispositivo da referida Lei inconstitucional, vejamos:

Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico, 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-9500 - Fax: 4589-8517



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Constituição Estadual/SP:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

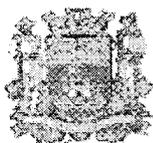
Ademais, a lei em apreço cuida de assunto atrelado aos direitos dos consumidores.

Todavia, **a obrigação imposta nesta Lei interfere diretamente na economia do município**, tendo em vista que surgem obrigações e deveres aos proprietários de estabelecimentos comerciais que atuam no nicho das casas noturnas.

Isto porque a Lei em deslinde trata as relações comerciais de maneira ordinária e perene, como se não existissem situações excepcionais que poderiam demandar um maior tempo de espera, como por exemplo finais de semana e feriados em que os bares e casas noturnas costumam ter um movimento de clientes acima da média.

Se não bastasse, pensa-se que era necessário um estudo no âmbito municipal capaz de aferir a real situação fática dos estabelecimentos

Paço Municipal Nova Jundiaí– Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico – 7º andar – Ala Norte



comerciais em questão, bem como o fluxo de clientes nos mesmos, o que traria subsídios para a estipulação de parâmetros concretos para o tempo de espera, por exemplo.

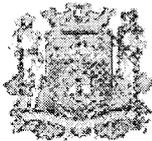
Este raciocínio é defendido porquanto há um nítido confronto entre a proteção dos direitos consumeristas e os princípios gerais da atividade econômica.

Aliás, nem se pode alegar o famigerado exercício do poder de polícia para justificar a imposição de qualquer obrigação, **pois o Poder Público tem o dever de utilizá-lo de forma razoável e proporcional na busca de evitar ao máximo o sacrifício total de um direito.**

Nesta senda, trazem-se à baila os ensinamentos do ilustre autor Karl Larenz:

*"(...) o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, consubstancia, em essência, uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico."*¹ – Grifa-se.

¹ LARENZ, Karl. *Apud* CUNHA JÚNIO, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. Salvador: Juspadivm, 2012, p. 233.



Neste diapasão, os princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade também incidem no momento da elaboração das leis, os quais jamais podem ser olvidados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

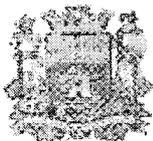
Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. (destaque nossos)

Restam caracterizados os vícios que pesam sobre a Lei Municipal ora vergastada e que impedem sua manutenção no mundo jurídico do Município, de sorte que a Lei deve ser expulsa do ordenamento jurídico Municipal.

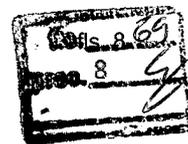
Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos do inciso vergastado até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

II - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, pugna-se o que segue:



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia do Artigo 3º Lei Municipal nº 8.390, de 27 de março de 2015, com efeitos *ex tunc*;

b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;

c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional o Artigo 3º da Lei Municipal n.º 8.390, de 27 de março de 2015, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,

P. E. deferimento.

Jundiaí, 01 de agosto de 2016.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

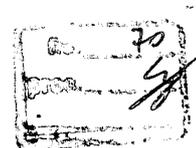
Prefeito Municipal

ALEXANDRE HONIGMANN

Procurador do Município - OAB/SP 198.354

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

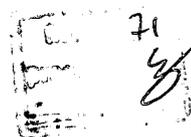
Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



**EXCELENTÍSSIMO SR DR. RENATO SARTORELLI, M.D.
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 2155200-10.2016.8.26.0000, DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo: 2155200-10.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8390/2015
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. RENATO SARTORELLI
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, pelos Consultores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **ELVIS BRASSAROTO ALEIXO** e **DOUGLAS ALVES CARDOSO**, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do RITJSP, prestar as seguintes **informações**, o que faz articuladamente:



DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 11.331, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que *exige, em casas noturnas, disponibilização de caixas em número suficiente para pronto atendimento dos clientes*, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls.38/39 do PL) e obteve pareceres favoráveis da Comissão de Justiça e Redação (fls.40/41 do PL), bem como da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana (fls.42 do PL), conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 67.462/2015, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**).

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 10 de março de 2015, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade (fls.44 do PL).

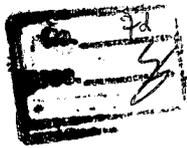
3. O Chefe do Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar parcialmente a proposição aprovada (fls. 49/51 do PL), alegando vício material devido à violação a dispositivo do Código Tributário Nacional. Mais especificamente, o dispositivo da lei municipal sob ataque foi o artigo 4º, que versa sobre multas em Unidades Fiscais do Município – UFMs.

4. Em divergência, a Consultoria da Edilidade emitiu parecer opondo-se às motivações expostas pelo Alcaide (fls.52/55 do PL), no que foi acompanhada pela Comissão de Justiça e Redação que, igualmente, não acolheu as considerações do Prefeito (fls.56 do PL).

5. O veto parcial foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 28 de abril de 2015, razão pela qual, na forma legal, foi promulgada a Lei 8.390, de 27 de março de 2015.

DO POSICIONAMENTO JURÍDICO:

6. Reitere-se que o veto oposto pelo Prefeito durante o processo legislativo foi apenas parcial, reconhecendo a legalidade da proposição no tocante à competência (art.6º, *caput*) e também quanto à iniciativa, que é concorrente (art.13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes a Lei Orgânica de Jundiaí.



7. Assim, o aspecto ora impugnado pelo Executivo Municipal alcança apenas a fixação de multa a ser aplicada no caso de descumprimento da obrigação formal prevista no artigo 4º da lei em análise, com base na Unidade Fiscal do Município (UFM).

8. Antes de defender a utilização da UFM como índice de correção de multa, importante consignar que a presente norma visa conferir maior segurança aos usuários/consumidores, sendo matéria inserta na competência municipal, consoante já reconhecido pelo E. TJ/SP:

0214383-82.2012.8.26.0000 Direta de
Inconstitucionalidade / Atos Administrativos
Relator (a): Roberto Mac Cracken
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 08/05/2013
Data de registro: 18/06/2013
Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 14.372, de 29 de agosto de 2012, que "torna obrigatória, aos bares, danceterias, boates, salões de dança e estabelecimentos similares, a colocação de caixas em número suficiente para que o atendimento ao frequentador, na hora do pagamento de sua conta, seja realizado em prazo hábil e digno". Improcedente as alegações de desrespeito ao princípio da separação de poderes, de que a norma extrapola interesse local do município em legislar e invade a competência privativa da União Federal para normatizar sobre direito comercial e do trabalho. Não há ofensas ao artigo 170, IV, da Constituição Federal, aplicável por conta do artigo 144 da Carta Bandeirante. Inocorrência de vício formal de iniciativa. Ação improcedente.

8.1. Registre-se, ainda, que no corpo do V. Aresto restou consignado que a referida norma, *"ao regulamentar o funcionamento de bares, boates, danceterias e afins, como já se disse, teve em vista a melhora no atendimento ao frequentador desses estabelecimentos e, conseqüentemente,*



elevar a segurança do local, o legislador municipal quer senão proteger o direito do cidadão no papel de consumidor.”

8.2. Destarte, a Lei Municipal em comento tem como finalidade precípua proteger os consumidores, em conformidade com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, agasalhados pelas garantias e direitos fundamentais dos cidadãos. A propósito, conforme lição de José Afonso da Silva:

No artigo 5º a segurança aparece, sobretudo, como garantia individual, como vimos antes. Aqui, segurança é definida como espécie de direito social. Portanto, há de se falar de outra forma de direito. Como direito social, a segurança é especialmente a obtenção de uma convivência social que permita o gozo de direitos e o exercício de atividades sem perturbação de outrem.¹

Da inexistência do aumento de despesas

9. Também não há que se falar em aumento de despesas, pois a norma se dirige aos proprietários dos estabelecimentos que deverão disponibilizar caixas em número suficiente para o ágil atendimento dos clientes, visando a tutela de sua segurança. Logo, inexistente encargo, neste sentido à Administração Municipal. Destaque-se que o E. TJ/SP, em caso semelhante, rechaçou a tese de geração de despesas quando a norma é endereçada aos particulares, como no caso concreto.

0100335-76.2013.8.26.0000 Direta de
Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Roberto Mac Cracken

Comarca: São Paulo

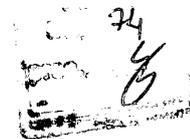
Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 02/04/2014

Data de registro: 19/05/2014

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de

¹SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.187.



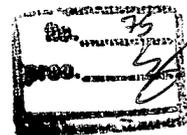
Jundiaí/SP, visando à declaração de inconstitucionalidade da *Lei Municipal* nº 8.008, de 16 de abril de 2013, que determina "em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Inocorrência de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação dos *poderes*. **AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL. A exigência prevista na norma em exame dirige-se às Instituições Financeiras, e não ao Poder Público local. São aquelas, e não este, que terão despesas - mínimas, é viável afirmar de passagem - com o cumprimento de tal providência imposta pela lei.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.

Da legalidade de utilização da UFM como índice de correção da multa

10. Quanto ao argumento no sentido da ilegalidade, *lato sensu*, da indicação da UFM como indexador da multa prevista na lei municipal, temos que o mesmo resta derruído a partir de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico municipal e da própria jurisprudência do E. STF e E. TJ/SP.

10.1. **Primeiro**, a Lei Complementar municipal nº 460 (Código Tributário Municipal), em seu art. 6º, *caput*, estabelece que a UFM será atualizada, anualmente, pelo INPC/IBGE, portanto, **por índice federal oficial**:

Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de



Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.

10.2. **Segundo**, o valor da multa em "UFM's" foi instituído por norma legal, o que afasta qualquer alegação de exorbitância do poder regulamentar (art. 84, inciso IV, da CF, aplicado por simetria).

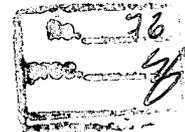
10.3. **Terceiro**, a instituição da multa refoge ao regime jurídico tributário (não se trata de matéria tributária), mas se refere à relação sancionatória derivada do descumprimento do comando instituído na Lei Municipal sob análise.

10.3.1. Nesse sentido, V. Aresto do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA POR INFRAÇÃO E MULTA DE MORA. INSTITUTOS DISTINTOS. CUMULAÇÃO. CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERDADE NAS RAZÕES DE DECIDIR. "(...) "7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório. "8. Não há impedimento legal no fato de o Relator utilizar como razão de decidir os fundamentos da decisão agravada externados pelo juízo que inadmitiu o recurso especial. "9. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no AG n.º 436.173, Min. José Delgado).

10.4. **Quarto**, a indicação da UFM como indexador da multa tem a vantagem teleológica de manter a atualidade monetária da sanção, afastando custosa e necessária reedição legislativa periódica, no sentido de alterar o valor da multa, que seria naturalmente corroída pelo processo inflacionário.

10.4.1. Nessa direção, excerto de julgado do E. TJ/SC:

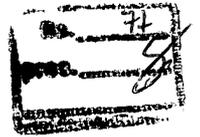


Frisa-se que a aplicação da "correção monetária visa manter atualizado no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, decorrendo de simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda."
(AC n. 48.992, Des. Nilton Macedo Machado).

10.5. **Quinto,** os Tribunais pátrios acolhem a possibilidade de fixação de multas em UFM, desde que fixados em índices oficiais da União, o que se conforma à Lei Municipal em análise.

10.5.1. **Nesse sentido, V. Aresto do E. STF:**

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA. Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso. No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86,



I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido." (STF - Tribunal Pleno, RE n. 188391/SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 01.06.2001, 0. 89).

10.5.2.

No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/SP:

9127201-51.2002.8.26.0000 Apelação

Relator(a): João Alberto Pezarini

Comarca: Batatais

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/10/2011

Data de registro: 07/10/2011

Outros números: 1085331500

Ementa: APELAÇÃO Embargos à execução acolhidos. ISSQN. Serviços de advocacia. Lançamento efetuado com base em valor fixo anual. Consonância com o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68. Ilegalidade da Lei Municipal 2.027/93 não configurada. Utilização de unidade fiscal de referência. Admissibilidade. Recurso provido.

10.5.2.1.

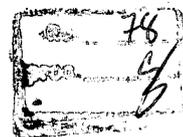
Saliente-se que no corpo do referido Acórdão consta que "*não há qualquer ofensa à Magna Carta em fixar o montante do tributo (in casu, multa) devido em unidades fiscais de referência, sendo vedada apenas a utilização de índice próprio que supere aquele oficial.*"

10.6.

Por conseguinte, como visto pela leitura do art. 6º, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 460, o índice adotado pelo Município é o INPC/IBGE, vale dizer, índice oficial da União.

CONCLUSÃO:

11 Mediante tais razões, requer seja processada para o fim de julgar improcedente a ação.



12. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522 e Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061 e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

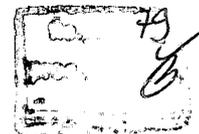
Jundiaí, 09 de agosto de 2016.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito

DOUGLAS ALVES CARDOSO
Estagiário de Direito

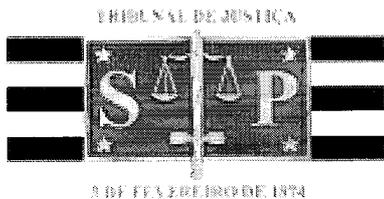


PROCURAÇÃO

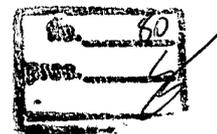
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, MARCELO ROBERTO GASTALDO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 20.390.665, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 102.513.608-06, outorga PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061 e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 131.522, e o estagiário DOUGLAS ALVES CARDOSO, inscrito na OAB/SP sob nº. 216184-E, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2155200-10.2016.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 5 de agosto de 2016.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Vereador-Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO



RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	21552001020168260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	09/08/2016 17:03:09

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
--------------	--

Documentos

Petição*:	ADIn - Informações - lei 8390 2015.pdf
Procuração:	Procuração Adin Lei 8390 2015.pdf
Documento 1:	Lei 8.390 - projeto de lei 11.331.PDF_parte_1.pdf
Documento 1:	Lei 8.390 - projeto de lei 11.331.PDF_parte_2.pdf
Documento 1:	Lei 8.390 - projeto de lei 11.331.PDF_parte_3.pdf
Documento 1:	Lei 8.390 - projeto de lei 11.331.PDF_parte_4.pdf

Zimbra

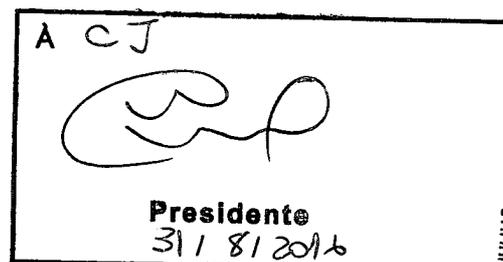


tais@camarajundiai.sp.gov.br

**Fwd: ADIN 2155200-10.2016.8.26.0000 - Despacho suspendendo****De :** Ver. Marcelo Gastaldo
<marcelogastaldo@camarajundiai.sp.gov.br>

Qua, 31 de ago de 2016 10:38

1 anexo

Assunto : Fwd: ADIN 2155200-10.2016.8.26.0000 -
Despacho suspendendo**Para :** Francine Suellen Picardi
<francinepicardi@camarajundiai.sp.gov.br>**Cc :** tais@camarajundiai.sp.gov.brGabinete do Ver. Marcelo Gastaldo
End.: R. Barão de Jundiá, 128, Centro.
Tel.: 4523-4581/ 4523-4529

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 31/AGO/2016 12:02 076063

De: "marcelogastaldo" <marcelogastaldo@camarajundiai.sp.gov.br>
Para: "ALBERTO MAGNO FERREIRA PORTO" <amporto@tjsp.jus.br>
Enviadas: Quarta-feira, 31 de agosto de 2016 10:38:13
Assunto: Re: ADIN 2155200-10.2016.8.26.0000 - Despacho suspendendo

Bom dia!

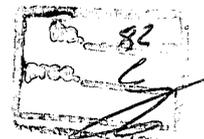
Recebido.

Gabinete do Ver. Marcelo Gastaldo
End.: R. Barão de Jundiá, 128, Centro.
Tel.: 4523-4581/ 4523-4529**De:** "ALBERTO MAGNO FERREIRA PORTO" <amporto@tjsp.jus.br>
Para: "marcelogastaldo" <marcelogastaldo@camarajundiai.sp.gov.br>
Enviadas: Quarta-feira, 31 de agosto de 2016 10:07:15
Assunto: ADIN 2155200-10.2016.8.26.0000 - Despacho suspendendo

Exmo(a). Sr(a). Presidente(a) da Câmara Municipal de Jundiá,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador **RENATO SARTORELLI**, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2155200-10.2016.8.26.0000**, em que são partes o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (autor) e o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (réu), **suspendendo a eficácia do artigo 3º da Lei**

nº 8.390/2015, até o julgamento da ação.



Atenciosamente,

(FAVOR CONFIRMAR A LEITURA DESTA E-MAIL)



ALBERTO MAGNO FERREIRA PORTO

Escrevente Técnico Judiciário

Tel: (11) 3117-2680 - Ramal 2680

E-mail: amporto@tjsp.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ6.1

Rua Onze de Agosto - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-10

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



image001.png

7 KB



Termo encontrado nesta intimação: RONALDO SALLES VIEIRA

Publicado no Diário da Justiça de São Paulo em sexta-feira, 2 de setembro de 2016

Cliente: RONALDO SALLES VIEIRA
Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJSP
Vara: SEÇÃO III
Página: 978 a 978

OAB: 85061
Processo: 2155200-10.2016.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO
Edição: 2192

Diário: DJSP
Disponibilização: 01/09/2016
Publicação: 02/09/2016

Subseção V - Intimações de Despachos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309 DESPACHO

Nº 2155200-10.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - 1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face do artigo 3º da Lei nº 8.390, de 27 de março de 2015, que impõe multa de 500 (quinhentas) unidades fiscais do Município - UFMs para a hipótese de descumprimento do diploma normativo, penalidade que pode ser dobrada a cada reincidência, apontando violação ao artigo 111 da Constituição Paulista e 37, caput, da Carta da República, além de dispositivos do Código Tributário Municipal. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a Lei Municipal nº 8.390/2015 tem por escopo exigir de casas noturnas a disponibilização de caixas, em suas dependências, em número suficiente para pronto atendimento aos clientes, acenando, porém, com a inconstitucionalidade do respectivo artigo 3º na medida em que impõe penalidade que extrapola o limite estabelecido pelos artigos 281 e 282 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 460/2008), malferindo, também, o artigo 6º, § 4º, do mesmo diploma, porquanto a Unidade Fiscal do Município (UFM) restringe-se à correção monetária de cálculos e procedimentos internos, não podendo ser utilizada como estimativa de multa por descumprimento de obrigação imposta por legislação municipal. Alega, por outro lado, que o ato normativo impugnado traduz violação ao princípio da legalidade, isso sem falar que o legislador não pode estipular multas exorbitantes ou que não guardem relação com a gravidade da conduta do infrator perante a sociedade, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Argumenta, de resto, que a obrigação imposta na lei interfere diretamente na economia do município, disciplinando relações comerciais de forma ordinária e perene, desconsiderando situações excepcionais que possam demandar maior tempo de espera, fazendo-se necessário um estudo prévio no âmbito municipal para viabilizar a adoção de parâmetros concretos. Ponderando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia do artigo 3º da Lei nº 8.390/2015 do Município de Jundiaí, com efeitos ex tunc, até o julgamento final desta ação direta. 2) Em exame perfunctório, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido - suposta violação ao princípio da legalidade - de modo a autorizar o deferimento da liminar, com efeito ex nunc, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.868/1999, considerando, ainda, que a obrigação imposta pela norma impugnada aos bares, danceterias, boates e estabelecimentos similares pode sugerir, à primeira vista, ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Destarte, sem adentrar no mérito da controvérsia, tarefa reservada ao exame do C. Órgão Especial, tenho por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária, suspender a eficácia do artigo 3º da Lei nº 8.390/2015 do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade. Tendo em conta que já foram prestadas informações pela edilidade (fls. 21/29), cite-se o Procurador Geral do Estado. Ouça-se, por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2016. RENATO SARTORELLI - Magistrado(a) Renato Sartorelli - Adv: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Andre Lisa Biassi (OAB: 318387/SP) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

Zimbra

ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Recorte enviado para você

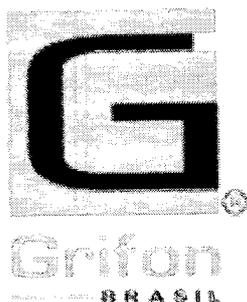


De : grifon@grifon.com.br

Qui, 01 de set de 2016 09:39

Assunto : Recorte enviado para você

Para : ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br



BOLETIM DE PUBLICAÇÕES

São Paulo, 01/09/2016

(11) 3186-8100

grifon@grifon.com.br

① Avisos:

GRIFON ALERTA

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia.

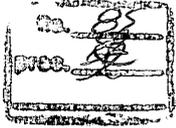
Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA e/ou ao site www.grifon.com.br pela manhã e à tarde.

PARA

01/09/2016 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2**

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
DESPACHO

01/09/2016-Nº 2155200-10.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - 1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face do artigo 3º da Lei nº 8.390, de 27 de março de 2015, que impõe multa de 500 (quinhentas) unidades fiscais do Município - UFM's para a hipótese de descumprimento do diploma normativo, penalidade que pode ser dobrada a cada reincidência, apontando violação ao artigo 111 da Constituição Paulista e 37, caput, da Carta da República, além de dispositivos do Código Tributário Municipal. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a Lei Municipal nº 8.390/2015 tem por escopo exigir de casas



noturnas a disponibilização de caixas, em suas dependências, em número suficiente para pronto atendimento aos clientes, acenando, porém, com a inconstitucionalidade do respectivo artigo 3º na medida em que impõe penalidade que extrapola o limite estabelecido pelos artigos 281 e 282 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 460/2008), malferindo, também, o artigo 6º, § 4º, do mesmo diploma, porquanto a Unidade Fiscal do Município (UFM) restringe-se à correção monetária de cálculos e procedimentos internos, não podendo ser utilizada como estimativa de multa por descumprimento de obrigação imposta por legislação municipal. Alega, por outro lado, que o ato normativo impugnado traduz violação ao princípio da legalidade, isso sem falar que o legislador não pode estipular multas exorbitantes ou que não guardem relação com a gravidade da conduta do infrator perante a sociedade, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Argumenta, de resto, que a obrigação imposta na lei interfere diretamente na economia do município, disciplinando relações comerciais de forma ordinária e perene, desconsiderando situações excepcionais que possam demandar maior tempo de espera, fazendo-se necessário um estudo prévio no âmbito municipal para viabilizar a adoção de parâmetros concretos. Ponderando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia do artigo 3º da Lei nº 8.390/2015 do Município de Jundiaí, com efeitos ex tunc, até o julgamento final desta ação direta. 2) Em exame perfunctório, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido - suposta violação ao princípio da legalidade - de modo a autorizar o deferimento da liminar, com efeito ex nunc, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.868/1999, considerando, ainda, que a obrigação imposta pela norma impugnada aos bares, danceterias, boates e estabelecimentos similares pode sugerir, à primeira vista, ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Destarte, sem adentrar no mérito da controvérsia, tarefa reservada ao exame do C. Órgão Especial, tenho por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária, suspender a eficácia do artigo 3º da Lei nº 8.390/2015 do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade. Tendo em conta que já foram prestadas informações pela edilidade (fls. 21/29), cite-se o Procurador Geral do Estado. Ouça-se, por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2016. RENATO SARTORELLI - Magistrado(a) Renato Sartorelli - Advs: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Andre Lisa Biassi (OAB: 318387/SP) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 52372392]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
DESPACHO

Zimbra

Lei 8390/2015

fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br



Fwd: Revogação de liminar - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2155200-10.2016.8.26.0000

De : Ver. Marcelo Gastaldo
<marcelogastaldo@camarajundiai.sp.gov.br>

Qui, 01 de dez de 2016 15:17

2 anexos

Assunto : Fwd: Revogação de liminar - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2155200-10.2016.8.26.0000

Para : Francine Suellen Picardi
<francinepicardi@camarajundiai.sp.gov.br>

Cc : Fábio Nadal Pedro
<fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>

Gabinete do Ver. Marcelo Gastaldo
End.: R. Barão de Jundiaí, 128, Centro.
Tel.: 4523-4581/ 4523-4529

De: "JULY EMI HIRATA OIDE" <jhirata@tjsp.jus.br>
Para: "marcelogastaldo" <marcelogastaldo@camarajundiai.sp.gov.br>
Enviadas: Quinta-feira, 1 de dezembro de 2016 14:32:56
Assunto: Revogação de liminar - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2155200-10.2016.8.26.0000

Prezado Sr. Marcelo,

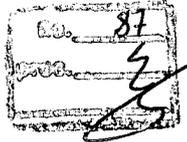
Tendo em vista o julgamento dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2155200-10.2016.8.26.0000, movida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí contra o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em trâmite perante o colendo Órgão Especial, encaminho a Vossa Senhoria cópia da tira de julgamento da sessão judiciária realizada em 30/11/2016.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

Att.

**JULY EMI HIRATA OIDE**

Chefe de Seção Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

SJ 6.1.3 - Seção de Julgamento do Serviço de Processamento do Órgão Especial

Praça da Sé, s/n - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 3117-2684

E-mail: jhirata@tjsp.jus.br

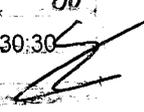
AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

**image001.png**

7 KB

Tira de Julgamento - ADIN nº 2155200-10.2016.8.26.0000.pdf

17 KB

88


Órgão Especial

Nº do processo		Número de ordem
2155200-10.2016.8.26.0000 - Pauta		67
Publicado em	Julgado em	Retificado em
21/11/2016	30/11/2016 13:30:00	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador		
Paulo Dimas Mascaretti		
Resultado da Sessão Anterior		

Direta de Inconstitucionalidade

Comarca

São Paulo

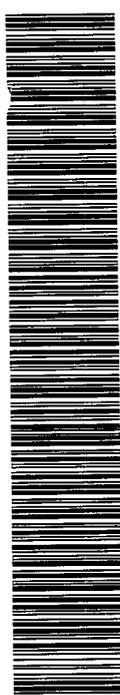
Turma Julgadora

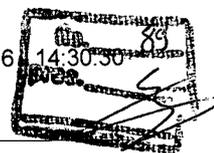
Relator(a): Des. Renato Sartorelli Voto: 28920
2º juiz(a): Des. Carlos Bueno
3º juiz(a): Des. Ferraz de Arruda
4º juiz(a): Des. Arantes Theodoro
5º juiz(a): Des. Tristão Ribeiro
6º juiz(a): Des. Borelli Thomaz
7º juiz(a): Des. João Negrini Filho
8º juiz(a): Des. Sérgio Rui
9º juiz(a): Des. Ricardo Anafe
10º juiz(a): Des. Alvaro Passos
11º juiz(a): Des. Amorim Cantuária
12º juiz(a): Des. Beretta da Silveira
13º juiz(a): Des. Ricardo Negrão
14º juiz(a): Des. Paulo Dimas Mascaretti
15º juiz(a): Des. Ademir Benedito
16º juiz(a): Des. Antonio Carlos Malheiros
17º juiz(a): Des. Moacir Peres
18º juiz(a): Des. Ferreira Rodrigues
19º juiz(a): Des. Péricles Piza
20º juiz(a): Des. Evaristo dos Santos
21º juiz(a): Des. Márcio Bartoli
22º juiz(a): Des. João Carlos Saletti
23º juiz(a): Des. Francisco Casconi

Juiz de 1ª Instância

Partes e advogados

Autor **Prefeito Municipal de Jundiaí**
Advogado **Alexandre Honigmann (Procurador)**





Advogado
Réu
Advogado
Advogado

Andre Lisa Biassi
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Fabio Nadal Pedro
Ronaldo Salles Vieira

Súmula

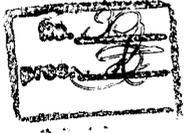
ACOLHERAM A PRELIMINAR E JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CASSADA A LIMINAR. V.U.

Sustentou oralmente o advogado:
Usou a palavra o Procurador:
Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



Registro: 2016.0000888352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2155200-10.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM A PRELIMINAR E JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CASSADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, RICARDO NEGRÃO, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

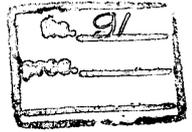
São Paulo, 30 de novembro de 2016.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000



REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENTA:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.390, DE 27 DE MARÇO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - NECESSIDADE DE PRÉVIO CONFRONTO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO COM DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR DA D. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO”.

“A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000



texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado”.

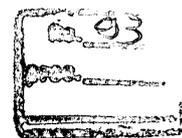
V O T O Nº 28.920

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face do artigo 3º da Lei nº 8.390, de 27 de março de 2015, que impõe multa de 500 (*quinhentas*) unidades fiscais do Município - UFMs para a hipótese de descumprimento do diploma normativo, penalidade que pode ser dobrada a cada reincidência, apontando violação ao artigo 111 da Constituição Paulista e 37, *caput*, da Carta da República, além de dispositivos do Código Tributário Municipal.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a Lei Municipal nº 8.390/2015 tem por escopo

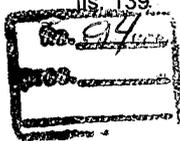


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000



exigir de casas noturnas a disponibilização de caixas, em suas dependências, em número suficiente para pronto atendimento aos clientes, acenando, porém, com a inconstitucionalidade do respectivo artigo 3º na medida em que impõe penalidade que extrapola o limite estabelecido pelos artigos 281 e 282 do Código Tributário Municipal (*Lei Complementar Municipal nº 460/2008*), malferindo, também, o artigo 6º, § 4º, do mesmo diploma, porquanto a Unidade Fiscal do Município (*UFM*) restringe-se à correção monetária de cálculos e procedimentos internos, não podendo ser utilizada como estimativa de multa por descumprimento de obrigação imposta por legislação municipal. Alega, por outro lado, que o ato normativo impugnado traduz violação ao princípio da legalidade, isso sem falar que o legislador não pode estipular multas exorbitantes ou que não guardem relação com a gravidade da conduta do infrator perante a sociedade, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Argumenta, de resto, que a obrigação imposta na lei interfere diretamente na economia do município, disciplinando relações comerciais de forma ordinária e perene, desconsiderando situações excepcionais que possam demandar maior tempo de espera, fazendo-se necessário um estudo prévio no âmbito municipal para viabilizar a adoção de parâmetros concretos. Ponderando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na



fls. 139


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000

suspensão da eficácia do artigo 3º da Lei nº 8.390/2015 do Município de Jundiaí, com efeitos *ex tunc*, até o julgamento final desta ação direta.

Concedida a liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações sustentando a higidez do ato normativo impugnado (*fls. 21/29*).

O Procurador Geral do Estado deixou de se manifestar em razão de os dispositivos impugnados tratarem de matéria exclusivamente local (*fls. 104/106*).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou, preliminarmente, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, porquanto os vícios apontados na inicial caracterizam ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. No mérito, caso superada a preliminar, manifestou-se pela improcedência da ação direta (*cf. fls. 108/126*).

É o relatório.

Acolho a preliminar suscitada pela
d. Procuradoria Geral de Justiça.



6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000



Ao que se infere, a Câmara Municipal rejeitou veto parcial aposto pelo alcaide a projeto de lei de iniciativa parlamentar, promulgando o artigo 3º da Lei nº 8.390, de 27 de março de 2015, do Município de Jundiaí (fls. 09/14).

A Lei municipal em questão disciplina o tempo de espera de atendimento em caixas de bares, danceterias boates e estabelecimentos similares, visando assegurar conforto adequado a clientes de empresas que exploram atividade econômica do setor de entretenimento, sendo oportuno consignar que o pedido de declaração de inconstitucionalidade restringe-se ao artigo 3º da Lei nº 8.390/2015, *verbis*:

“Lei nº 8.390, de 27 de março de 2015

Exige, em casas noturnas, disponibilização de caixas em número suficiente para pronto atendimento dos clientes.

(...)

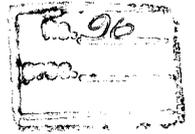
Art. 3º. A infração desta lei implica multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, dobrada a cada reincidência” (cf. fl. 14).

JAE



7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000



O requerente afirma que a imposição de penalidade com base na “*Unidade Fiscal do Município - UFM*” contraria a Lei Complementar Municipal nº 460/2008 e princípios consagrados pelo artigo 111 da Carta Paulista.

Sucedo que eventual inobservância de dispositivos contidos em norma infraconstitucional não comporta análise no âmbito restrito da ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça, que somente pode ser conhecida no que diz respeito a suposta afronta à Constituição Estadual.

Demais disso, não se mostra hábil à instauração da jurisdição constitucional abstrata a arguição de violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade com fundamento no Código Tributário Municipal, pois a ofensa à Constituição do Estado seria, em tese, indireta, fazendo-se necessário o prévio confronto do ato normativo impugnado com a norma infraconstitucional, o que não se admite nesta via processual.

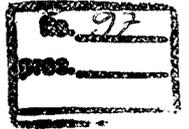
A esse propósito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já deixou pontificado, **verbis**:

JAE



8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000

**“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE -
CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO -
JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE
QUE DEPENDE DE CONFRONTO
ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE
ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL -
AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA (...).**

- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame 'in abstracto' do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000

pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

*- Crises de legalidade - que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo - revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de situações configuradoras de **inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes**” (ADI nº 416 AgR/ES, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello).*

Na mesma diretriz, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial, **verbis**:

**“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - Lei**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000

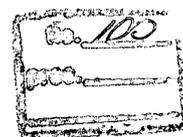
Ordinária nº 3.690/2015 e Lei Complementar nº 219/2015, do Município de Lorena - Controle de constitucionalidade invocado em face da Lei Orgânica Municipal - Inadmissibilidade - Inteligência dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal e 74, inc. XI, e 90 da Constituição Estadual, que preveem exclusivamente a Constituição do Estado para contestação de leis ou atos normativos municipais - A lei orgânica não possui natureza constitucional, não servindo de parâmetro de controle de constitucionalidade, mas apenas de legalidade - Alegação de ofensa à Constituição Estadual que é meramente reflexa, por violação ao princípio da legalidade - Falta de interesse processual caracterizada - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida - Petição inicial indeferida” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2044144-69.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Moacir Peres).

“AÇÃO DIRETA DE



11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000

INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 14, 18, 19, 20, 24, 27, 29, 30, 33, 36, 37, 39, 42, 43 E 44, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.561/2015, DE NUPORANGA. NORMA QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE NUPORANGA.

1. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE SOMENTE PODE TER POR PARÂMETRO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA A VEICULAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO OU DA CLT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2077338-60.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Amorim Cantuária).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 5.796, de 13 de março de 2014, instituindo a terça feira de carnaval como feriado no Município de Birigui. Inadmissibilidade da ação.

JAE



101

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000

Parâmetro de inconstitucionalidade. Compatibilidade entre a lei impugnada e a Lei Federal nº 9.093/95, que dispõe sobre feriados civis e religiosos, não caracteriza inconstitucionalidade, mas tão somente eventual ilegalidade. Hipotética ofensa meramente reflexa de dispositivos constitucionais não merece tutela via ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Extinção da ação sem resolução do mérito, por falta de interesse processual na modalidade adequação (art. 485, VI, do CPC). Precedentes. Extinção da ação (art. 485, VI, CPC)” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2015395-42.2016.8.26.0000, Relator Designado Desembargador Evaristo dos Santos).

**“AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE -
 MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA - DECRETO
 MUNICIPAL Nº 4.389 DE 23/10/2014 -
 NORMA QUE REGULAMENTA A
 IMPRENSA OFICIAL CRIADA PELA LEI
 Nº 1.316 DE 08/11/1982 - DIPLOMA**



13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000



**LEGAL QUE TERIA SIDO REVOGADO
 PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO -
 ILEGALIDADE - NECESSIDADE DE
 CONFRONTAÇÃO DA NORMA
 IMPUGNADA COM LEI
 INFRACONSTITUCIONAL -
 IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE
 ABSTRATO DE
 CONSTITUCIONALIDADE POR VIA
 REFLEXA - FALTA DE INTERESSE
 PROCESSUAL (ART. 267, VI DO CPC) -
 EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO
 MÉRITO” (Ação Direta de
 Inconstitucionalidade nº
 2069380-57.2015.8.26.0000, Relator
 Desembargador João Negrini Filho).**

Na verdade, se entre o ato normativo objurgado e os preceitos constitucionais invocados pelo requerente como padrão de confronto “*interpõem-se, como elementos interpretativos condicionantes, diversas espécies jurídicas de índole meramente legal, de cuja eventual inobservância - e somente dela - poderá emergir o pretendido juízo de inconstitucionalidade*” (ADI nº 416 AGR/ES, Relator Ministro Celso de Mello), afigura-se inviável o manejo da ação direta.

Observo, por derradeiro, que as

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000

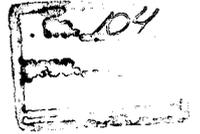


demais questões suscitadas pelo alcaide (*imposição de obrigações aos proprietários dos estabelecimentos passíveis de interferir na economia do município; necessidade de estudo prévio e de parâmetros concretos para o tempo de espera; confronto entre direitos consumeristas e princípios gerais da atividade econômica - cf. fls. 05/06*) mostram-se completamente dissociadas do dispositivo legal impugnado (*artigo 3º*), havendo flagrante descompasso entre o pedido final e os argumentos expendidos na petição inicial.

Pretendesse o requerente, por hipótese, questionar a constitucionalidade dos demais dispositivos da Lei Municipal nº 8.390/2015, era indispensável que o fizesse de forma inequívoca, procedendo ao cotejo analítico de cada um de seus artigos com as normas constitucionais tidas por violadas, o que não se verifica na espécie.

Por derradeiro, vale a pena reproduzir o seguinte excerto da manifestação do digno Procurador de Justiça, **verbis**:

***“À luz do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, o contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual.*”**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000

Qualquer alegação fundada em norma infraconstitucional, como o Código Tributário Municipal, não merece cognição, tendo em vista que é 'inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei' (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), pois, está assentado que 'a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade' (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

Tampouco é próprio o cotejo da norma local com a Constituição Federal salvo se tratando de norma constitucional central de absorção ou reprodução obrigatória pela Constituição Estadual - como é a estatuição do processo legislativo (RT 850/180; RTJ 193/832) - a partir do confronto da lei local com 'norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal' (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

(...)

Ademais, a alegação de violação ao princípio da legalidade, inscrito no artigo 111 da Constituição Estadual, caracteriza mera ofensa reflexa ao texto constitucional. Eventual irregularidade da lei impugnada deve ser aferida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000

mediante sua confrontação com o Código Tributário Municipal, caracterizando-se, portanto, caso de mera crise de legalidade, que não viabiliza o processo abstrato, o qual se restringe, tão-somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal.

É indevida no contencioso de constitucionalidade a análise do direito infraconstitucional por caracterizar afronta indireta à Constituição.

(...)

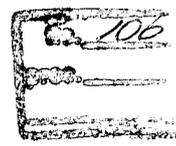
O mesmo se diga em relação à alegada violação ao princípio da razoabilidade, por conta do montante fixado.

Bem por isso, não é dado nessa estreita via o exame de atos administrativos ou questões de fatos, ou, ainda, o contraste de lei ou ato normativo com preceitos infraconstitucionais, pois a ação direta de inconstitucionalidade é cingida à análise da incompatibilidade direta e frontal entre a lei ou ato normativo e dispositivo constitucional” (cf. fls.111/113; 115 - grifos no original).

Ante o exposto, acolho a preliminar e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, cassada a liminar. Comunique-se oportunamente à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000



RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica

gitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI.
10.2016.8.26.0000 e código 4CA592C.



Termo encontrado nesta intimação: RONALDO SALLES VIEIRA

Publicado no Diário da Justiça de São Paulo em quarta-feira, 14 de dezembro de 2016

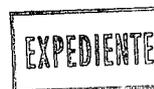
Cliente: RONALDO SALLES VIEIRA
Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJSP
Vara: SEÇÃO III
Página: 2864 a 2864

OAB: 85061
Processo: 2155200-10.2016.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO
Edição: 2258

Diário: DJSP
Disponibilização: 13/12/2016
Publicação: 14/12/2016

Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309 INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

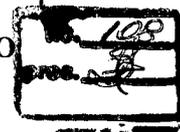
Nº 2155200-10.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Magistrado(a) Renato Sartorelli - ACOLHERAM A PRELIMINAR E JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CASSADA A LIMINAR. V.U. - "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.390, DE 27 DE MARÇO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - NECESSIDADE DE PRÉVIO CONFRONTO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO COM DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR DA D. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". "A INCONSTITUCIONALIDADE DEVE TRANSPARECER, DIRETAMENTE, DO PRÓPRIO TEXTO DO ATO ESTATAL IMPUGNADO. A PROLAÇÃO DESSE JUÍZO DE DESVALOR NÃO PODE NEM DEVE DEPENDER, PARA EFEITO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA PRÉVIA ANÁLISE DE OUTRAS ESPÉCIES JURÍDICAS INFRACONSTITUCIONAIS, PARA, SOMENTE A PARTIR DESSE EXAME E EM DESDOBRAMENTO EXEGÉTICO ULTERIOR, EFETIVAR-SE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO ATO QUESTIONADO". ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 163,92 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 1 DE 18/02/2016 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Adv: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/ SP) (Procurador) - Andre Lisa Biassi (OAB: 318387/SP) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



07/02/17



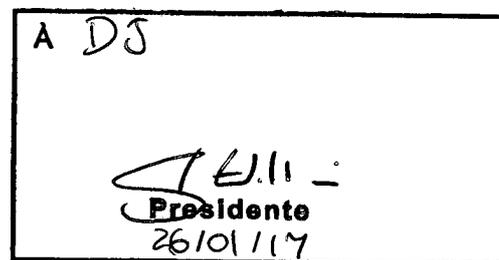
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA



SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

Ofício n.º 3850 - A/2016-amp
Direta de Inconstitucionalidade nº 215200-10.2016.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 8390/2015
Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

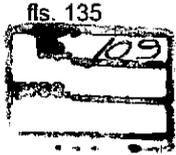
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



Registro: 2016.0000888352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2155200-10.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM A PRELIMINAR E JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CASSADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, RICARDO NEGRÃO, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

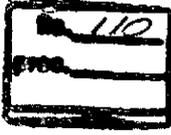
EMENTA:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.390, DE 27 DE MARÇO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - NECESSIDADE DE PRÉVIO CONFRONTO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO COM DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR DA D. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO”.

“A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000



texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado”.

VOTO Nº 28.920

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face do artigo 3º da Lei nº 8.390, de 27 de março de 2015, que impõe multa de 500 (*quinhentas*) unidades fiscais do Município - UFMs para a hipótese de descumprimento do diploma normativo, penalidade que pode ser dobrada a cada reincidência, apontando violação ao artigo 111 da Constituição Paulista e 37, *caput*, da Carta da República, além de dispositivos do Código Tributário Municipal.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a Lei Municipal nº 8.390/2015 tem por escopo

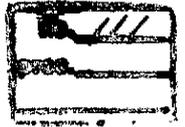
**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL****DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000**

exigir de casas noturnas a disponibilização de caixas, em suas dependências, em número suficiente para pronto atendimento aos clientes, acenando, porém, com a inconstitucionalidade do respectivo artigo 3º na medida em que impõe penalidade que extrapola o limite estabelecido pelos artigos 281 e 282 do Código Tributário Municipal (*Lei Complementar Municipal nº 460/2008*), malferindo, também, o artigo 6º, § 4º, do mesmo diploma, porquanto a Unidade Fiscal do Município (*UFM*) restringe-se à correção monetária de cálculos e procedimentos internos, não podendo ser utilizada como estimativa de multa por descumprimento de obrigação imposta por legislação municipal. Alega, por outro lado, que o ato normativo impugnado traduz violação ao princípio da legalidade, isso sem falar que o legislador não pode estipular multas exorbitantes ou que não guardem relação com a gravidade da conduta do infrator perante a sociedade, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Argumenta, de resto, que a obrigação imposta na lei interfere diretamente na economia do município, disciplinando relações comerciais de forma ordinária e perene, desconsiderando situações excepcionais que possam demandar maior tempo de espera, fazendo-se necessário um estudo prévio no âmbito municipal para viabilizar a adoção de parâmetros concretos. Ponderando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na



5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000



suspensão da eficácia do artigo 3º da Lei nº 8.390/2015 do Município de Jundiaí, com efeitos *ex tunc*, até o julgamento final desta ação direta.

Concedida a liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações sustentando a higidez do ato normativo impugnado (*fls. 21/29*).

O Procurador Geral do Estado deixou de se manifestar em razão de os dispositivos impugnados tratarem de matéria exclusivamente local (*fls. 104/106*).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou, preliminarmente, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, porquanto os vícios apontados na inicial caracterizam ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. No mérito, caso superada a preliminar, manifestou-se pela improcedência da ação direta (*cf. fls. 108/126*).

É o relatório.

Acolho a preliminar suscitada pela d. Procuradoria Geral de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000

Ao que se infere, a Câmara Municipal rejeitou veto parcial apostado pelo alcaide a projeto de lei de iniciativa parlamentar, promulgando o artigo 3º da Lei nº 8.390, de 27 de março de 2015, do Município de Jundiaí (fls. 09/14).

A Lei municipal em questão disciplina o tempo de espera de atendimento em caixas de bares, danceterias boates e estabelecimentos similares, visando assegurar conforto adequado a clientes de empresas que exploram atividade econômica do setor de entretenimento, sendo oportuno consignar que o pedido de declaração de inconstitucionalidade restringe-se ao artigo 3º da Lei nº 8.390/2015, *verbis*:

“Lei nº 8.390, de 27 de março de 2015

Exige, em casas noturnas, disponibilização de caixas em número suficiente para pronto atendimento dos clientes.

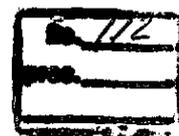
(...)

Art. 3º. A infração desta lei implica multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFMs, dobrada a cada reincidência” (cf. fl. 14).



7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000



O requerente afirma que a imposição de penalidade com base na “*Unidade Fiscal do Município - UFM*” contraria a Lei Complementar Municipal nº 460/2008 e princípios consagrados pelo artigo 111 da Carta Paulista.

Sucedo que eventual inobservância de dispositivos contidos em norma infraconstitucional não comporta análise no âmbito restrito da ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça, que somente pode ser conhecida no que diz respeito a suposta afronta à Constituição Estadual.

Demais disso, não se mostra hábil à instauração da jurisdição constitucional abstrata a arguição de violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade com fundamento no Código Tributário Municipal, pois a ofensa à Constituição do Estado seria, em tese, indireta, fazendo-se necessário o prévio confronto do ato normativo impugnado com a norma infraconstitucional, o que não se admite nesta via processual.

A esse propósito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já deixou pontificado, **verbis**:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA (...).

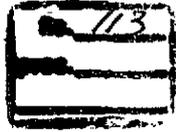
- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame 'in abstracto' do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não

JAE



9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000



pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

- Crises de legalidade - que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo - revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes” (ADI nº 416 AgR/ES, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello).

Na mesma diretriz, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial, **verbis**:

**“AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE - Lei**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000

Ordinária nº 3.690/2015 e Lei Complementar nº 219/2015, do Município de Lorena - Controle de constitucionalidade invocado em face da Lei Orgânica Municipal - Inadmissibilidade - Inteligência dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal e 74, inc. XI, e 90 da Constituição Estadual, que preveem exclusivamente a Constituição do Estado para contestação de leis ou atos normativos municipais - A lei orgânica não possui natureza constitucional, não servindo de parâmetro de controle de constitucionalidade, mas apenas de legalidade - Alegação de ofensa à Constituição Estadual que é meramente reflexa, por violação ao princípio da legalidade - Falta de interesse processual caracterizada - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida - Petição inicial indeferida” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2044144-69.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Moacir Peres).

“AÇÃO DIRETA DE

JAE



11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000



INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 14, 18, 19, 20, 24, 27, 29, 30, 33, 36, 37, 39, 42, 43 E 44, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.561/2015, DE NUPORANGA. NORMA QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE NUPORANGA.

1. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE SOMENTE PODE TER POR PARÂMETRO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA A VEICULAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO OU DA CLT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2077338-60.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Amorim Cantuária).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 5.796, de 13 de março de 2014, instituindo a terça feira de carnaval como feriado no Município de Birigui. Inadmissibilidade da ação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000

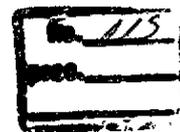
Parâmetro de inconstitucionalidade. Compatibilidade entre a lei impugnada e a Lei Federal nº 9.093/95, que dispõe sobre feriados civis e religiosos, não caracteriza inconstitucionalidade, mas tão somente eventual ilegalidade. Hipotética ofensa meramente reflexa de dispositivos constitucionais não merece tutela via ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Extinção da ação sem resolução do mérito, por falta de interesse processual na modalidade adequação (art. 485, VI, do CPC). Precedentes. Extinção da ação (art. 485, VI, CPC)” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2015395-42.2016.8.26.0000, Relator Designado Desembargador Evaristo dos Santos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA - DECRETO MUNICIPAL Nº 4.389 DE 23/10/2014 - NORMA QUE REGULAMENTA A IMPRENSA OFICIAL CRIADA PELA LEI Nº 1.316 DE 08/11/1982 - DIPLOMA



13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000



**LEGAL QUE TERIA SIDO REVOGADO
 PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO -
 ILEGALIDADE - NECESSIDADE DE
 CONFRONTAÇÃO DA NORMA
 IMPUGNADA COM LEI
 INFRACONSTITUCIONAL -
 IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE
 ABSTRATO DE
 CONSTITUCIONALIDADE POR VIA
 REFLEXA - FALTA DE INTERESSE
 PROCESSUAL (ART. 267, VI DO CPC) -
 EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO
 MÉRITO” (Ação Direta de
 Inconstitucionalidade nº
 2069380-57.2015.8.26.0000, Relator
 Desembargador João Negrini Filho).**

Na verdade, se entre o ato normativo objurgado e os preceitos constitucionais invocados pelo requerente como padrão de confronto *“interpõem-se, como elementos interpretativos condicionantes, diversas espécies jurídicas de índole meramente legal, de cuja eventual inobservância - e somente dela - poderá emergir o pretendido juízo de inconstitucionalidade”* (ADI nº 416 AGR/ES, Relator Ministro Celso de Mello), afigura-se inviável o manejo da ação direta.

Observo, por derradeiro, que as

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000

demais questões suscitadas pelo alcaide (*imposição de obrigações aos proprietários dos estabelecimentos passíveis de interferir na economia do município; necessidade de estudo prévio e de parâmetros concretos para o tempo de espera; confronto entre direitos consumeristas e princípios gerais da atividade econômica - cf. fls. 05/06*) mostram-se completamente dissociadas do dispositivo legal impugnado (*artigo 3º*), havendo flagrante descompasso entre o pedido final e os argumentos expendidos na petição inicial.

Pretendesse o requerente, por hipótese, questionar a constitucionalidade dos demais dispositivos da Lei Municipal nº 8.390/2015, era indispensável que o fizesse de forma inequívoca, procedendo ao cotejo analítico de cada um de seus artigos com as normas constitucionais tidas por violadas, o que não se verifica na espécie.

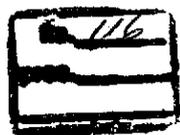
Por derradeiro, vale a pena reproduzir o seguinte excerto da manifestação do digno Procurador de Justiça, *verbis*:

***“À luz do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, o contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual.*”**



15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000

Qualquer alegação fundada em norma infraconstitucional, como o Código Tributário Municipal, não merece cognição, tendo em vista que é 'inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei' (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), pois, está assentado que 'a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade' (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

***Tampouco é próprio o cotejo da norma local com a Constituição Federal salvo se tratando de norma constitucional central de absorção ou reprodução obrigatória pela Constituição Estadual - como é a estatuição do processo legislativo (RT 850/180; RTJ 193/832) - a partir do confronto da lei local com 'norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal'* (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).**

(...)

Ademais, a alegação de violação ao princípio da legalidade, inscrito no artigo 111 da Constituição Estadual, caracteriza mera ofensa reflexa ao texto constitucional. Eventual irregularidade da lei impugnada deve ser aferida

JAE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000

mediante sua confrontação com o Código Tributário Municipal, caracterizando-se, portanto, caso de mera crise de legalidade, que não viabiliza o processo abstrato, o qual se restringe, tão-somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal.

É indevida no contencioso de constitucionalidade a análise do direito infraconstitucional por caracterizar afronta indireta à Constituição.

(...)

O mesmo se diga em relação à alegada violação ao princípio da razoabilidade, por conta do montante fixado.

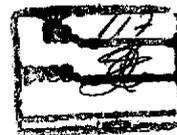
Bem por isso, não é dado nessa estreita via o exame de atos administrativos ou questões de fatos, ou, ainda, o contraste de lei ou ato normativo com preceitos infraconstitucionais, pois a ação direta de inconstitucionalidade é cingida à análise da incompatibilidade direta e frontal entre a lei ou ato normativo e dispositivo constitucional” (cf. fls.111/113; 115 - grifos no original).

Ante o exposto, acolho a preliminar e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, cassada a liminar. Comunique-se oportunamente à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99.

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155200-10.2016.8.26.0000



RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica

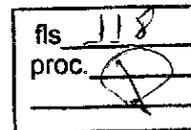
Este documento foi liberado nos autos em 01/12/2016 às 19:05, é cópia do original assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2155200-10.2016.8.26.0000 e código 4CA592C.



> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

MENU

Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. [Clique aqui para visualizar os autos.](#)

Dados do Processo

Processo: 2155200-10.2016.8.26.0000 Arquivado administrativamente
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
 Números de origem: 8390/2015
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: RENATO SARTORELLI
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

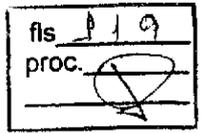
Autor: Prefeito Municipal de Jundiá
 Advogado: Alexandre Honigmann
 Advogado: Andre Lisa Brassi

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
 Advogado: Fabio Nadal Pedro
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira

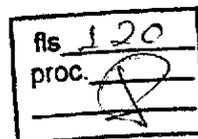
Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
24/02/2017	Processo encaminhado para o Arquivo <i>Certidão de Trânsito em Julgado e Enc. ao Arquivo</i>
02/02/2017	Expedido Termo <i>Juntada AR</i>
18/01/2017	Informação <i>Remessa - Ofício</i>
13/01/2017	Expedido Ofício <i>Encaminhando cópia do V. Acórdão - p</i>
14/12/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 13/12/2016 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2258</i>
13/12/2016	Prazo
13/12/2016	Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]</i>
12/12/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00764879-6 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 09/12/2016 18:01</i>
09/12/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00763280-6 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 09/12/2016 14:10</i>



Data	Movimento
06/12/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 05/12/2016 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2253</i>
02/12/2016	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) <i>PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]</i>
02/12/2016	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
02/12/2016	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
02/12/2016	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
02/12/2016	Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 20160000888352, com 17 folhas.</i>
01/12/2016	<input type="checkbox"/> Acórdão Finalizado
30/11/2016	Negação de Seguimento
30/11/2016	Julgado <i>ACOLHERAM A PRELIMINAR E JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CASSADA A LIMINAR. V.U.</i>
21/11/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 18/11/2016 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2242</i>
17/11/2016	Inclusão em pauta <i>Para 30/11/2016</i>
03/11/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
03/11/2016	<input type="checkbox"/> Expedido Relatório
03/11/2016	<input type="checkbox"/> Despacho À Mesa <i>VOTO nº 28.920. Relatório em separado. À mesa para julgamento. Int. São Paulo,</i>
03/11/2016	Conclusos para o Relator
03/11/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>Termo de Conclusão - Relator [Digital]</i>
03/11/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00666888-2 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 01/11/2016 19:46</i>
27/09/2016	Processo encaminhado para o MP - Parecer <i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i>
27/09/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00575546-3 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 26/09/2016 17:11</i>
27/09/2016	Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i>
27/09/2016	Expedido Termo <i>Juntada de Mandado de citação</i>
20/09/2016	Informação <i>Remessa - mandado</i>
08/09/2016	<input type="checkbox"/> Expedido Mandado
02/09/2016	Prazo
02/09/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 01/09/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2192</i>
01/09/2016	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
01/09/2016	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]</i>
30/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
30/08/2016	<input type="checkbox"/> Liminar <i>1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiá em face do artigo 3º da Lei nº 8.390, de 27 de março de 2015, que impõe multa de 500 (quinhentas) unidades fiscais do Município - UFM's para a hipótese de descumprimento do diploma normativo, penalidade que pode ser dobrada a cada reincidência, apontando violação ao artigo 111 da Constituição Paulista e 37, caput, da Carta da República, além de dispositivos do Código Tributário Municipal. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a Lei Municipal nº 8.390/2015 tem por escopo exigir de casas noturnas a disponibilização de caixas, em suas dependências, em número suficiente para pronto atendimento aos clientes, acenando, porém, com a inconstitucionalidade do respectivo artigo 3º na medida em que impõe penalidade que extrapola o limite estabelecido pelos artigos 281 e 282 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 460/2008), malferindo, também, o artigo 6º, § 4º, do mesmo diploma, porquanto a Unidade Fiscal do Município (UFM) restringe-se à correção monetária de cálculos e procedimentos internos, não podendo ser utilizada como estimativa de multa por descumprimento de obrigação imposta por legislação municipal. Alega, por outro lado, que o ato normativo impugnado traduz violação ao princípio da legalidade, isso sem falar que o legislador não pode estipular multas exorbitantes ou que não guardem relação com a gravidade da conduta do infrator perante a sociedade, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Argumenta, de resto, que a obrigação imposta na lei interfere diretamente na economia do município, disciplinando relações comerciais de forma ordinária e perene, desconsiderando situações excepcionais que possam demandar maior tempo de espera, fazendo-se necessário um estudo prévio no âmbito municipal para viabilizar a adoção de parâmetros concretos. Ponderando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia do artigo 3º da Lei nº 8.390/2015 do Município de Jundiá, com efeitos ex tunc, até o julgamento final desta ação direta. 2) Em exame perfunctório, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido - suposta violação ao princípio da legalidade - de modo a autorizar o deferimento da liminar, com efeito ex nunc, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.868/1999, considerando, ainda, que a obrigação imposta pela norma impugnada aos bares, danceterias, boates e estabelecimentos similares pode sugerir, à primeira vista, ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Destarte, sem adentrar no mérito da controvérsia, tarefa reservada ao exame do C. Órgão Especial, tenho por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária, suspender a eficácia do artigo 3º da Lei nº 8.390/2015 do Município de Jundiá, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade. Tendo em conta que já foram prestadas informações pela edilidade (fls. 21/29), cite-se o Procurador Geral do Estado. Ouça-se, por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2016. RENATO SARTORELLI</i>
30/08/2016	Conclusos para o Relator
30/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>Termo de Conclusão - Relator [Digital]</i>



Data	Movimento
30/08/2016	Documentos Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00501731-4 Tipo da Petição: Juntada de Procuração Data: 26/08/2016 16:02
30/08/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00501731-4 Tipo da Petição: Juntada de Procuração Data: 26/08/2016 16:02
30/08/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
10/08/2016	Documentos Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00457087-7 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 09/08/2016 17:03
10/08/2016	Procuração Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00457087-7 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 09/08/2016 17:03
10/08/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00457087-7 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 09/08/2016 17:03
10/08/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
08/08/2016	Prazo
08/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 05/08/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2173
08/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 05/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2173
08/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 05/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2173
05/08/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
04/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
04/08/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Despacho A despeito de a inicial ter sido subscrita pelo Prefeito do Município de Jundiá, observo que o vínculo do arquivo eletrônico é estabelecido através da assinatura digital que, no caso, pertence ao procurador do município, não havendo, porém, a outorga de instrumento de procuração, como era de rigor, com indicação objetiva e individualizada do ato normativo impugnado. Destaco, a propósito, precedente da lavra do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem suscitada na ADI 2.187/BA, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, determinou que todas as procurações ou delegações outorgadas pelos autores de ação direta (CF, art. 103), a seus Advogados e Procuradores, contenham poderes especiais para a instauração do pertinente processo de controle normativo abstrato perante esta Corte, com a indicação objetiva do diploma legislativo ou do ato normativo, e respectivos preccitos (quando for o caso), que devam expor-se, especificamente, à impugnação em sede de ação direta de inconstitucionalidade" (ADI nº 4.373, Relator Ministro Celso de Mello). No mesmo sentido, entendimento já sufragado pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, verbis: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Osasco. Inicial desacompanhada de procuração com poderes específicos para atacar as normas impugnadas. Concessão de prazo, por duas vezes, para sanar a irregularidade na representação processual. Desatendimento pelo requerente. Extinção da ação, sem resolução do mérito, necessária. Art. 267, IV, do CPC. Precedentes do C. Órgão Especial. Processo extinto, sem resolução meritória" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113941-06.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Luis Soares de Mello). Destarte, com fulcro no artigo 76 do Novo Código de Processo Civil, determino a intimação do Prefeito do Município de Jundiá para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Decorridos, voltem conclusos. Int. São Paulo, 04 de agosto de 2016. RENATO SARTORELLI
03/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) RENATO SARTORELLI
03/08/2016	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13421 - Renato Sartorelli
03/08/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
03/08/2016	Informação Inconst da lei 8390/2015, exige, em casas noturnas, disponibilizações de caixas número suficiente para pronto atendimento dos clientes.
03/08/2016	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

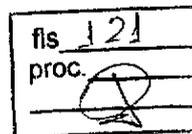
Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
09/08/2016	Presta Informações
26/08/2016	Juntada de Procuração
26/09/2016	Petições Diversas
01/11/2016	Parecer da PGJ
09/12/2016	Ciência da PGJ
09/12/2016	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Renato Sartorelli (28920)
2º	Carlos Bueno
3º	Ferraz de Arruda
4º	Arantes Theodoro
5º	Tristão Ribeiro
6º	Borelli Thomaz
7º	João Negrini Filho



8º	Sérgio Rui
9º	Ricardo Anafe
10º	Alvaro Passos
11º	Amorim Cantuária
12º	Beretta da Silveira
13º	Ricardo Negrão
14º	Paulo Dimas Mascaretti
15º	Ademir Benedito
16º	Antonio Carlos Malheiros
17º	Moacir Peres
18º	Ferreira Rodrigues
19º	Péricles Piza
20º	Evaristo dos Santos
21º	Márcio Bartoli
22º	João Carlos Saletti
23º	Francisco Casconi

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
30/11/2016	Julgado	ACOLHERAM A PRELIMINAR E JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CASSADA A LIMINAR. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

fls. 122
 proc.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **2155200-10.2016.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Prefeito Municipal de Jundiaí**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**
 Relator(a): **Renato Sartorelli**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**
 Comarca de Origem: **São Paulo**
 Vara de Origem: **Vara de Origem do Processo Não informado**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 08/02/2017.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

Alexandra Yukie Yamamoto - Matrícula: M356540
 Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017

Alexandra Yukie Yamamoto - Matrícula: M356540
 Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº. 11.331

Juntadas:

fls. 02/3 em 01/07/13; fls. 38/39, 04/07/13; fls. 40/41 em 17/07/13; fls. 42 em 04/08/13; fls. 43 em 25/02/15; fls. 44/45 em 13.03.15; fls. 46/48, em 01/04/15 em fls. 49/51 em 01.04.15; fls. 51/55 em 06/04/15; fl. 56 em 15/04/15; fls. 57 em 29.04.15; fls. 58-59 em 08/05/15; fls. 60/80 em 09/08/16; fls. 81/82 em 31/280/16; fls. 83 em 01/09/16; fls. 84/85 em 01/09/16; fls. 86/89 em 05/dez/2016; fls. 90/106 em 05/12/16; fls. 107 em 14/12/16; fls. 108/112 em 27/12/16; fls. 118/122 em 07/01/2019;

Observações:

autógrafos: Claudinei
promulgações: Claudinei
ofício promulgações: Claudinei